

Diário do Legislativo de 04/06/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 41ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 2/6/2004

Presidência do Deputado Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Palavras do Sr. Presidente - Correspondência: Mensagens nºs 224 a 235/2004 (encaminham emendas aos Projetos de Lei nºs 1.333 a 1.336, 1.338, 1.340 a 1.342, 1.344 e 1.345/2003, ao Projeto de Lei Complementar nº 49/2003 e ao Projeto de Lei nº 1.339/2003, respectivamente), do Governador do Estado - Proposta de Ação Legislativa nº 227/2004 - Ofícios e telegrama - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.701 a 1.708/2004 - Requerimentos nºs 2.976 a 2.984/2004 - Requerimento da Comissão Especial dos Aeroportos - Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, do Trabalho e de Assuntos Municipais e dos Deputados Mauri Torres, Marcelo Gonçalves e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Antônio Andrade - Alberto Bejani - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário o falecimento da Sra. Horaida Mendes Castro, mãe do Secretário Danilo de Castro.

Correspondência

- O Deputado Fábio Avelar, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 224/2004*

Belo Horizonte, 1º de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, as emendas ao Projeto de Lei nº 1.333, publicado no "Minas Gerais", em 31 de dezembro de 2003, que institui e estrutura as Carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais, compreendendo a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, a Auditoria-Geral do Estado - AUGÉ, a Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, a Advocacia-Geral do Estado - AGE, o Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília, o Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro e a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IOMG.

O art. 1º da emenda decorre da constatação da necessidade de inclusão do Gabinete Militar do Governador como órgão integrante do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais, em função das competências desse órgão, conforme demanda junto ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão apresentada no Ofício nº 331/2004/ AJ - GMG. Desse modo, o Gabinete Militar do Governador foi excluído do Projeto de Lei nº 1.343/2003 que institui e estrutura as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social. Nesse sentido, o art. 1º da emenda propõe alteração dos seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 1.333/2003 em função dessa inclusão do Gabinete Militar do Governador: arts. 1º, 4º, 10, 11, 17 e 34. Deve-se ressaltar que no art. 1º do projeto de lei em questão foi acrescentado § 2º, objetivando demonstrar os critérios considerados para a obtenção do quantitativo total de cargos das carreiras propostas pelo projeto em questão, o que contribui para a clareza do texto legal.

Ressalta-se que o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Gestor Governamental foi acrescido oito cargos, face à transformação de um cargo de provimento efetivo de Analista de Administração lotado no Gabinete Militar do Governador em cargo integrante dessa carreira e à criação de sete cargos a mais de Gestor Governamental, em função da extinção de 12 cargos de provimento efetivo de Motorista e 1 de Auxiliar Administrativo lotados no Gabinete Militar. Além disso, o quantitativo de cargos vagos de provimento efetivo de Motorista extintos foi alterado de setenta e três para oitenta e cinco e de Auxiliar Administrativo de duzentos e quarenta e seis para duzentos e quarenta e sete; essa diferença resulta da extinção desses cargos de provimento efetivo vagos lotados no Gabinete Militar do Governador. Deve-se mencionar que em face dessa inclusão do Gabinete Militar no Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais, o art. 5º da emenda propõe a inclusão de dois artigos.

No projeto de lei publicado criam-se, equivocadamente, no § 6º do art. 34, seis cargos de provimento efetivo de Auxiliar da Indústria Gráfica ao invés de oito cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão. No art. 1º da emenda infra propõe-se, ainda, a correção dessa criação.

Ressalta-se ainda que, em face da demanda do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Minas Gerais, com anuência do Secretário de Estado de Fazenda, foram propostas algumas alterações nas carreiras de Assistente de Administração e Finanças e Analista de Administração e Finanças do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda. A primeira alteração proposta refere-se à nomenclatura das carreiras para Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças. Em função dessa alteração, foram alterados os seguintes artigos do Projeto de Lei nº 1.333/2003: incisos V e VI do art. 1º; inciso III do art. 4º, incisos I e II do § 1º do art. 11; art. 17; art. 27, art. 28 (alterações constantes no art. 1º da emenda); art. 8º (alteração constante no art. 4º da emenda), art. 41 "caput" e inciso VII; art. 43 (alterações constantes no art. 7º da emenda); Anexos I.3, II.3, III.3 e 4.3 (alterações constantes no art. 8º da emenda). Uma outra alteração proposta pelo Sindicato à Secretaria de Estado de Fazenda, apresentada no art. 8º da emenda, é nas estruturas das referidas carreiras constantes do Anexo I.3, bem como das atribuições da carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças.

O art. 2º da emenda propõe alterações nos conceitos utilizados na elaboração do plano de carreiras (art. 3º do projeto), principalmente no que toca à inserção do conceito de "Grupo de Atividades" e à mudança na definição de "Quadro de Pessoal". O art. 3º apresenta, ainda, o detalhamento dos órgãos e unidades que integram o Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais.

Propõe-se no art. 3º da emenda, a inserção de dois parágrafos ao art. 5º, a fim de deixar explícito que a lotação e relocação de cargos de provimento efetivo somente será possível entre os órgãos e entidades que possuírem cargos de provimento efetivo integrantes da mesma carreira.

As alterações no art. 8º do projeto, propostas no art. 4º da emenda, visam estabelecer regras exaustivas acerca da jornada de trabalho aplicável aos futuros ocupantes de cargos das carreiras estabelecidas pelo projeto, bem como trata da manutenção da carga horária laboral dos atuais detentores de função pública e dos atuais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo transformados em cargos das carreiras propostas.

O art. 6º da emenda propõe a inserção de um parágrafo único ao art. 36 do projeto de lei em referência. A inclusão desse parágrafo tem como objetivo explicitar que as carreiras que possuem mais de uma jornada de trabalho deverão apresentar uma tabela de vencimento básico para cada uma delas.

A alteração da redação do inciso VI do art. 40, inciso VI do art. 41 e do art. 43, propostas no art. 7º da emenda, tem por finalidade proporcionar uma melhor compreensão da norma, evitando dúvida na sua interpretação.

Por fim, o art. 8º da emenda propõe a substituição de todos os anexos do projeto de lei em referência. Essa substituição decorre da inclusão do Gabinete Militar no Grupo de Atividades, da mudança da nomenclatura das carreiras específicas da Secretaria de Estado de Fazenda. Deve-se

mencionar ainda que, em todas as tabelas do Anexo II, foram alterados os níveis de escolaridade dos níveis das carreiras, uma vez que no Projeto de Lei nº 1.333, publicado em 31 de dezembro de 2003, as referidas informações divergiam dos níveis de escolaridade das estruturas das carreiras constantes no Anexo I.

Aécio Neves, Governador do Estado.

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1.333/2003

Art. 1º - Substituam-se os artigos 1º, 4º, 10, 11, 17, 27, 28, 34, do Projeto de Lei nº 1.333/2003 pelos seguintes:

"Art. 1º - Ficam instituídas as carreiras de:

- I - Oficial de Serviços Operacionais, composta por cento e cinquenta e dois cargos de provimento efetivo;
- II - Auxiliar de Serviços Governamentais, composta por cento e setenta e três cargos de provimento efetivo;
- III - Agente Governamental, composta por trezentos e oitenta e quatro cargos de provimento efetivo;
- IV - Gestor Governamental, composta por oitocentos e seis cargos de provimento efetivo;
- V - Técnico Fazendário de Administração e Finanças, composta por setecentos e vinte e seis cargos de provimento efetivo;
- VI - Analista Fazendário de Administração e Finanças, composta por duzentos e cinquenta e um cargos de provimento efetivo;
- VII - Analista de Gestão, composta por trinta e sete cargos de provimento efetivo;
- VIII - Técnico de Administração Geral, composta por sessenta e oito cargos de provimento efetivo;
- IX - Técnico da Indústria Gráfica, composta por cento e setenta cargos de provimento efetivo;
- X - Auxiliar de Administração Geral, composta por trinta cargos de provimento efetivo;
- XI - Auxiliar da Indústria Gráfica, composta por vinte e quatro cargos de provimento efetivo;
- XII - Técnico de Aeronave do Gabinete Militar, composta por quatro cargos de provimento efetivo;
- XIII - Comandante de Aeronave do Gabinete Militar, composta por quatro cargos de provimento efetivo.

§ 1º - As carreiras de que trata este artigo são estruturadas na forma do Anexo I.

§ 2º - O quantitativo de cargos das carreiras de que trata o art. 1º é resultante da soma dos cargos de provimento efetivo transformados e criados por esta lei.

Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais, pertencentes aos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades das administrações direta e indireta do Poder Executivo:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Auditoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado de Fazenda, Secretaria de Estado de Governo, Escritório de Representação do Governo do Estado de MG em Brasília, Escritório de Representação do Governo do Estado de MG no Rio de Janeiro, Advocacia-Geral do Estado e Gabinete Militar do Governador, com as carreiras de Oficial de Serviços Operacionais e Auxiliar de Serviços Governamentais;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Auditoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado de Governo, Escritório de Representação do Governo do Estado de MG em Brasília, Escritório de Representação do Governo do Estado de MG no Rio de Janeiro, Advocacia-Geral do Estado e Gabinete Militar do Governador, com as carreiras de Agente Governamental e Gestor Governamental;

III - Secretaria de Estado de Fazenda com as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças;

IV - Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, com as carreiras de Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Auxiliar da Indústria Gráfica e Auxiliar de Administração Geral;

V - Gabinete Militar do Governador, com as carreiras de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Art. 10 - Constituem fases das carreiras de Gestor Governamental, Técnico Fazendário de Administração e Finanças, Analista Fazendário de Administração e Finanças, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica e Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar:

I - o ingresso;

II - a progressão;

III - a promoção.

Art. 11 - O ingresso dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial das carreiras a que se refere o art. 10 e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso nas carreiras de que trata o art. 10 dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível:

I - superior, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Gestor Governamental, Analista Fazendário de Administração e Finanças e Analista de Gestão;

II - intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Técnico de Administração Geral, Técnico Fazendário de Administração e Finanças, Técnico da Indústria Gráfica e Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar;

§ 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível Superior: formação em educação superior compreendendo curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível Intermediário: formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

§ 3º - Não haverá novos ingressos para as carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica.

Art. 17 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção do servidor que ingressar nas carreiras de Gestor Governamental, Analista Fazendário de Administração e Finanças, Técnico Fazendário de Administração e Finanças, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica e Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar, após a publicação desta lei, terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira.

Art. 27 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Atividade Fazendária, Técnico Administrativo e Técnico de Atividade Fazendária, lotados na Secretaria de Estado de Fazenda, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 28 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Administração, Analista de Cultura, Analista de Saúde, Analista de Atividade Fazendária, Analista de Comunicação Social e Analista de Planejamento, lotados na Secretaria de Estado de Fazenda, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Analista Fazendário de Administração e Finanças, na forma da correlação estabelecida no Anexo II."

Art. 34 - Os cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta lei são os constantes no Anexo I, e o quantitativo de cargos que não esteja relacionado nesta lei são considerados extintos.

§ 1º - Ficam extintos no quadro de pessoal dos órgãos a que se refere o inciso I do art. 4º: cento e setenta e nove cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, oitenta e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, um cargo vago de provimento efetivo de Oficial de Serviços Governamentais, quarenta e dois cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Atividade Fazendária, setenta e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, sete cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Comunicação Social, quatrocentos e quatorze cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, vinte cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Atividade Fazendária, treze cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Serviços de Manutenção, um cargo vago de provimento efetivo de Agente de Telecomunicações, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Agente Gráfico, doze cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista;

§ 2º - Ficam extintos no quadro de pessoal dos órgãos a que se refere o inciso II do art. 4º duzentos e quarenta e sete cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, cinco cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar em Agropecuária, dois cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Gráfico, vinte e dois cargos vagos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, dois cargos vagos de provimento efetivo de Técnico Gráfico.

§ 3º - Ficam extintos no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda oito cargos vagos de provimento efetivo de Técnico de Atividade Fazendária, setenta e sete cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar de Atividade Fazendária e doze cargos vagos de provimento efetivo de Analista de Atividade Fazendária.

§ 4º - Ficam extintos no quadro de pessoal da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais quarenta e um cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, trinta e dois cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais, quatro cargos vagos de provimento efetivo de Telefonista, sete cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, três cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais e vinte e quatro cargos vagos de provimento efetivo de Agente Gráfico.

§ 5º - Fica extinto no quadro de pessoal do Gabinete Militar do Governador um cargo vago de provimento efetivo de Técnico de Manutenção de Aeronave.

§ 6º - Ficam criados no Anexo I duzentos e oitenta e quatro cargos de provimento efetivo de Gestor Governamental, trinta e dois cargos de provimento efetivo de Técnico de Administração Geral, oito cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão e oito cargos de provimento efetivo de Técnico da Indústria Gráfica.

§ 7º - Os cargos de provimento efetivo extintos, transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto."

Art. 2º - O art. 3º do PL nº 1.333/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Grupo de Atividades: conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de cada órgão ou entidade;

III - Plano de Carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e definem sua estrutura;

IV - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função das responsabilidades e atribuições da carreira;

V - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

VI - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VII - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - Integram o Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais os órgãos e a entidade a seguir enumerados:

I - a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

II - a Secretaria de Estado de Fazenda;

III - a Auditoria-Geral do Estado;

IV - a Secretaria de Estado de Governo;

V - o Escritório de Representação do Governo do Estado de MG em Brasília;

VI - o Escritório de Representação do Governo do Estado de MG no Rio de Janeiro;

VII - a Advocacia-Geral do Estado;

VIII - a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais;

IX - Gabinete Militar do Governador."

Art. 3º - Dê-se ao "caput" do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.333/2003 a seguinte redação e acrescente os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 5º - A lotação dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei será estabelecida em decreto, de acordo com a necessidade de cada órgão ou entidade, após apreciação e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º - Nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades, a lotação será estabelecida em decreto e dependerá da apreciação e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º - A lotação de cargos e a transferência de servidores somente será possível entre os órgãos e entidades que possuem cargos de provimento efetivo integrantes da mesma carreira."

Art. 4º - O art. 8º do PL nº 1.333/2003 passa a ter a seguinte redação e fica acrescido do §3º:

"Art. 8º - A carga horária de trabalho dos servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos das carreiras de:

I - Gestor Governamental, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral e Técnico da Indústria Gráfica será de trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido em edital de concurso público;

II - Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças será 40 horas semanais;

III - Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar será de 30 horas semanais.

§ 1º - Fica mantida a jornada de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 3º - A jornada de trabalho de que trata o § 1º corresponde a :

I - trinta ou quarenta horas semanais se ocupante de cargo de provimento efetivo lotado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Secretaria de Estado de Fazenda, Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e Auditoria-Geral do Estado, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta lei;

II - trinta horas semanais se ocupante de cargo de provimento efetivo lotado na Secretaria de Estado de Governo, Advocacia-Geral do Estado, Escritório de Representação do Governo do Estado de MG em Brasília, Escritório de Representação do Governo do Estado de MG no Rio de

Janeiro e Gabinete Militar do Governador."

Art. 5º - Após o art. 33, inserir os seguintes artigos, renumerando os demais:

"Art. - Os atuais cargos de provimento efetivo de Técnico de Manutenção de Aeronave, lotados no Gabinete Militar do Governador, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

Art. - Os atuais cargos de provimento efetivo de Comandante de Aeronave, lotados no Gabinete Militar do Governador, ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar, na forma da correlação estabelecida no Anexo II."

Art. 6º - Acrescente-se ao art. 36 o seguinte parágrafo único:

"Art. 36 -

Parágrafo único - As carreiras de que trata esta lei deverão conter tabelas de vencimento básico diferenciadas de forma a contemplar as jornadas estabelecidas no art. 8º desta lei."

Art. 7º - Substituam-se os arts. 40, 41 e 43 pelos seguintes:

"Art. 40 - Ao atual servidor público efetivo será concedido o direito de optar por não ser enquadrado, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, na estrutura das carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental, Gestor Governamental, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral, Auxiliar da Indústria Gráfica, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao titular do órgão ou entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

III - o direito de opção decai em noventa dias contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo não farão jus às vantagens atribuídas à nova carreira instituída;

VI - A opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei não interferirá no direito do servidor que ingressou no serviço público até 16 de julho de 2003 de optar por substituir as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito pelo sistema de adicional de desempenho, nos termos do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003.

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de que trata esta lei constantes no art. 1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata o "caput" acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput" não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no art. 1º.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata o "caput" somente será permitido até o limite definido no § 1º.

Art. 41 - Ao atual servidor público efetivo lotado na Secretaria de Estado de Fazenda será concedido o direito de optar por não ser enquadrado, na forma da correlação estabelecida no Anexo II, na estrutura das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - o servidor que não fizer opção de que trata o "caput" será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da nova carreira instituída, na forma de regulamento;

II - a opção deverá ser feita por meio de requerimento expresso ao Secretário de Estado de Fazenda;

III - o direito de opção decai em noventa dias contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento;

IV - os cargos efetivos cujos ocupantes manifestarem a opção prevista neste artigo serão extintos com a vacância;

V - os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo terá seu cargo transformado em cargo de provimento efetivo de Agente Governamental ou Gestor Governamental, respeitado o nível de escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

VI - A opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei não interferirá no direito do servidor que ingressou no serviço público até 16 de julho de 2003, de optar por substituir as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito pelo sistema de adicional de desempenho, nos termos do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003.

VII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de Analista Fazendário de Administração e Finanças e Técnico Fazendário de Administração e Finanças constantes do art. 1º não será reduzido em decorrência da opção a que se refere o "caput", bem como da extinção prevista no inciso IV.

VIII - o quantitativo de cargos efetivos das carreiras de Agente Governamental e Gestor Governamental constantes no art. 1º não será alterado em decorrência da opção a que se refere o "caput".

§ 1º - O número de cargos providos pelos servidores integrantes das carreiras de que trata o "caput" acrescido do número de cargos cujos servidores fizeram a opção a que se refere o "caput" não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos previstos no art. 1º.

§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata o "caput" somente será permitido até o limite definido no § 1º.

Art. 43 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo das carreiras de Gestor Governamental, Analista Fazendário de Administração e Finanças, Técnico Fazendário de Administração e Finanças, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado."

Art. 8º - Substituam-se os Anexos I, II, III e IV do Projeto de Lei nº 1.333/2003 pelos seguintes anexos:

Anexo I

(a que se referem os arts. desta lei)

1.1. Estrutura das Carreiras da SEPLAG, SEF, AGE, SEGOV, AUGE, ERMG-BR, ERMG-RJ, Gabinete Militar do Governador

Estrutura da Carreira de Oficial de Serviços Operacionais

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	152	4ª série do Ensino fundamental	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		4ª série do Ensino fundamental	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III		Fundamental	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Fundamental	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V		Intermediário	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Estrutura da Carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	173	Fundamental	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Fundamental	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III		Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Intermediário	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

V		Superior	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
---	--	----------	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

1.2. Estrutura das Carreiras da SEPLAG, AGE, SEGOV, AUGE, ERMG-BR, ERMG-RJ, Gabinete Militar do Governador

Estrutura da Carreira Agente Governamental

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	384	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ
III		Superior	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Superior	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V		Lato Sensu ou stricto sensu	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Estrutura da Carreira de Gestor Governamental

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	806	Superior	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Superior	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ
III		Lato Sensu ou stricto sensu	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Lato Sensu ou stricto sensu	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ
V		Stricto Sensu	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

1.3. Estrutura das Carreiras da SEF

Estrutura da Carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	726	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ
III		Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ

IV		Superior	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V		Superior	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Estrutura da Carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	251	Superior	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Superior	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III		Superior	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Lato Sensu ou stricto sensu	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V		Lato Sensu ou stricto sensu	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

1.4. Estrutura das Carreiras da Imprensa Oficial de Minas Gerais

Estrutura da Carreira de Analista de Gestão

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/ semana

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	37	Superior	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Superior	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III		Superior	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Lato Sensu ou stricto sensu	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V		Lato Sensu ou stricto sensu	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Estrutura da Carreira de Técnico de Administração Geral

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/ semana

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	68	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ

II		Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ
III		Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIJJ
IV		Superior	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IV	IVH	IVI	IVJ
V		Superior	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Estrutura da Carreira de Técnico da Indústria Gráfica

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/ semana

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	170	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	IIII	IIJJ
III		Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIIII	IIJJJ
IV		Superior	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IV	IVH	IVI	IVJ
V		Superior	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Estrutura da Carreira de Auxiliar de Administração Geral

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	30	4ª série do ensino Fundamental	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		4ª série do ensino Fundamental	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	IIII	IIJJ
III		Fundamental	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIIII	IIJJJ
IV		Fundamental	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IV	IVH	IVI	IVJ
V		Fundamental	VA	VB	VC	VD	VE	VF	V	VH	VI	VJ
VI		Intermediário	VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ

Estrutura da Carreira de Auxiliar da Indústria Gráfica

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	24	Fundamental	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Fundamental	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III		Fundamental	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Intermediário	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IV	IVH	IVI	IVJ
V		Intermediário	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

1.5. Estrutura das Carreiras do Gabinete Militar do Governador

Estrutura da Carreira de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	04	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III		Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Superior	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IV	IVH	IVI	IVJ
V		Superior	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Estrutura da Carreira de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	04	Intermediário	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Intermediário	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III		Intermediário	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Superior	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IV	IVH	IVI	IVJ
V		Superior	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

Anexo II

(a que se referem os arts. desta Lei)

II.1 Tabela de Correlação das Carreiras da SEPLAG, SEGOV, SEF, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ, AUGE, Gabinete Militar do Governador

Situação Atual			Situação Nova	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Ajudante de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços; Auxiliar de Zeladoria e Economato; Motorista; Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	SEPLAG	Oficial de Serviços Operacionais	4ª série do ensino Fundamental/ 4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Ajudante de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços; Auxiliar de Zeladoria e Economato; Motorista; Oficial de Serviços Gerais		SEF		
Ajudante de Serviços Gerais; Motorista; Oficial de Serviços Gerais;		AGE		
Ajudante de Serviços Gerais; Encarregado de Armazem; Motorista; Oficial de Serviços Gerais; Oficial Serv. Governamentais		SEGOV		
Ajudante de Serviços Gerais; Motorista		ER-BR		
Ajudante de Serviços Gerais		AUGE		
Motorista, Oficial de Serviços Gerais		Gabinete Militar do Governador		
Agente de Administração	Fundamental	AGE	Auxiliar de Serviços Governamentais	Fundamental/ Fundamental/ Intermediário/ Intermediário/ Superior
Agente de Administração		ER-BR		
Agente de Administração; Agente de Serviços da Saúde; Agente do Trabalho. Assistência . Social Criança e Adolescente; . Datilógrafo Mecanógrafo; Escriurário; Telefonista;		SEF		

<p>Agente de Administração; Agente de Administração – IO; Agente de Cerimonial; Agente de Com. Social; Agente de Serv. de Manutenção; Agente de Serv. Governamentais; Agente de Telecomunicações; Agente Gráfico; Auxiliar de Escritório; Datilógrafo; Mecanógrafo; Desenhista; Escriturário;</p> <p>Impressor; Linotipista; Mecânico; Rádio Operador, Telefonista</p>		SEGOV		
<p>Agente de Administração; Agente de Serv. da Saúde; Agente de Serviços de Manutenção.; Agente de Telecomunicações; Almojarife; Datilógrafo; Mecanógrafo</p>		SEPLAG		
<p>Agente de Administração, Agente de Serviço de Manutenção</p>		Gabinete Militar do Governador		

II.2 Tabela de Correlação das Carreiras da SEPLAG, SEGOV, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ, AUGÉ, Gabinete Militar do Governador

Situação Atual			Situação Nova	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Auxiliar Administrativo; Técnico Administrativo	Intermediário	AGE	Agente Governamental	Intermediário/ Intermediário/ Superior/ Superior Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração ; Técnico Administrativo, Auxiliar de Atividade Fazendária		ERMG-BR		
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Cerimonial ; Auxiliar de Educação; Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Auxiliar Gráfico;		SEGOV		
Gráfico I; Oficial de Administração; Técnico Administrativo; Técnico de Comunicação Social; Técnico de				

Contabilidade; Técnico de Telecomunicações; Técnico Gráfico				
Assistente Técnico da Saúde; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Abastecimento; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Saneamento; Auxiliar do Trabalho. Assistência. Social, Criança e Adolescente.; Auxiliar em Agropecuária; Técnico Administrativo; Técnico em Agropecuária		SEPLAG		
Auxiliar Administrativo		Gabinete Militar do Governador		
Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista de Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.	Superior	AGE	Gestor Governamental	Superior/ Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"/ Pós- Graduação "stricto sensu"
Analista da Administração		ER_BR		
Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Saúde; Analista de Apoio Técnico; Analista de Cerimonial; Analista de Com. Social; Analista de Planejamento; Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.; Assistente Social; Contabilista; Engenheiro; Função Pública de Nível Superior; Redator; Técnico de Administração; Técnico de Comunicação Social		SEGOV		
Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.; Analista da Administração; Analista da Cultura; analista da Saúde; Analista de Atividade Fazendária; Analista de Ciência e Tecnologia; Analista de Com. Social; Analista de Esportes;		SEPLAG		

Analista de Obras Públicas; Analista de Planejamento; Analista em Agropecuária; Técnico de Administração				
Analista da Administração		Gabinete Militar do Governador		

II.3 Tabela de Correlação das Carreiras da SEF

Situação Atual			Situação Nova	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Atividade Fazendária; Auxiliar de Contabilidade; Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Função Pública de Segundo Grau; Técnico Administrativo; Técnico de Atividade Fazendária	Intermediário	SEF	Técnico Fazendário de Administração e Finanças	Intermediário/ Intermediário/ Intermediário
Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Saúde; Analista de Atividade Fazendária; Analista de Com. Social; Analista de Planejamento; Função Pública de Nível superior; Advogado	Superior	SEF	Analista Fazendário de Administração e Finanças	Superior/ Superior/ Superior

II.4 Tabela de Correlação das Carreiras da Imprensa Oficial

Situação Atual			Situação Nova	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Agente Gráfico	Fundamental	IOMG	Auxiliar da Indústria Gráfica	Fundamental/ Fundamental/ Fundamental/ Intermediário/ Intermediário
Operador de Editor de Texto ; Auxiliar Gráfico, Técnico Gráfico	Intermediário		Técnico da Indústria Gráfica	Intermediário/ Intermediário/ Intermediário/ Superior/ Superior
Analista Gráfico, Analista em Administração, Analista de Apoio Técnico, Analista de Comunicação Social	Superior		Analista de Gestão	Superior/ Superior/ Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

				sensu"
Ajudante de Serviços Gerais; Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino Fundamental			
Motorista	Fundamental		Auxiliar de Administração Geral	4ª série do ensino fundamental/ 4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Telefonista; Agente de Administração				
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Apoio Técnico	Intermediário		Técnico de Administração Geral	Intermediário/ Intermediário/ Intermediário/ Superior/ Superior
Técnico Administrativo				

II.5 Tabela de Correlação das Carreiras do Gabinete Militar

Situação Atual			Situação Nova	
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Técnico em Manutenção de Aeronave	Intermediário	Gabinete Militar do Governador	Técnico de Aeronave do Gabinete Militar	Intermediário/ Intermediário/ Intermediário/ Superior/ Superior
Comandante de Aeronave	Intermediário		Comandante de Aeronave do Gabinete Militar	Intermediário/ Intermediário/ Intermediário/ Superior/ Superior

Anexo III

(a que se refere o desta Lei)

III.1. Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda Constitucional nº 49/2001 e Funções Públicas não efetivadas da SEPLAG, SEF, AGE, SEGOV, AUGÉ, ERMG-BR, ERMG-RJ, Gabinete Militar do Governador

Carreira ou Função Pública	Quantitativo
Oficial de Serviços Operacionais	250
Auxiliar de Serviços Governamentais	265
Total	515

III.2. Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda Constitucional nº 49/2001 e Funções Públicas não efetivadas da SEPLAG, AGE, SEGOV, AUGÉ, ERMG-BR, ERMG-RJ, Gabinete Militar do Governador

Carreira ou Função Pública	Quantitativo
Agente Governamental	337

Gestor Governamental	234
Total	571

III.3. Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda Constitucional nº 49/2001 e Funções Públicas não efetivadas da SEF

Carreira ou Função Pública	Quantitativo
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	202
Analista Fazendário de Administração e Finanças	57
Total	259

III.4. Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda Constitucional nº 49/2001 e Funções Públicas não efetivadas da Imprensa Oficial de Minas Gerais

Carreira ou Função Pública	Quantitativo
Analista de Gestão	17
Técnico de Administração Geral	20
Auxiliar de Administração Geral	28
Técnico da Indústria Gráfica	32
Auxiliar da Indústria Gráfica	7
Total	106

III.5. Quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda Constitucional nº 49/2001 e Funções Públicas não efetivadas do Gabinete Militar do Governador

Carreira ou Função Pública	Quantitativo
Técnico de Aeronave do Gabinete Militar	-
Comandante de Aeronave do Gabinete Militar	3
Total	3

Anexo IV

(a que se refere o art. desta lei)

4.1 - Atribuições das Carreiras da SEPLAG, SEF, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ, AUGE, Gabinete Militar do Governador

Oficial de Serviços Operacionais

Executar trabalhos de limpeza e conservação; transportar mobiliários e equipamentos; vigilância de prédios e área; realizar preparo de alimentos; realizar trabalhos simples de carpintaria, alvenaria e pintura; dirigir veículos de passageiros e cargas zelando pela segurança das pessoas e cargas transportadas.

Auxiliar de Serviços Governamentais

Exercer atividades relacionadas com apoio e atendimento ao público; examinar processos e redigir informações de rotina; efetuar levantamentos, anotações, cálculos e registros simples de natureza contábil; executar atividades de protocolo e controle de material; executar outras atividades afins

4.2 - Atribuições das Carreiras da SEPLAG, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ, AUGÉ, Gabinete Militar do Governador

Agente Governamental

Executar atividades administrativas, efetuando anotações, controlando informações, digitando e encaminhando correspondências; analisar processos e redigir informações, aplicando leis e regulamentos; organizar e manter atualizados cadastros e outros instrumentos de controle administrativo; executar atividades de auditoria interna e correição administrativa; apresentar relatórios de trabalho; realizar levantamento de dados para subsidiar a execução de projetos; executar os projetos implantados; exercer e coordenar o acompanhamento das atividades específicas de cada área; exercer atividades inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

Gestor Governamental

Emitir pareceres e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; planejar e executar políticas públicas de RH, de comunicação social e cerimonial, de orçamento, recursos logísticos, tecnológicos e de modernização administrativa; planejar, coordenar e executar as atividades de auditoria interna e correição administrativa; exercer atividades específicas de nível superior, respeitada a legislação que regulamenta cada profissão; exercer atividades inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

4.3 - Atribuições das Carreiras da SEF

Técnico Fazendário de Administração e Finanças

Executar as tarefas relativas ao controle orçamentário e financeiro, sob a coordenação e orientação das unidades responsáveis; desenvolver as atividades de controle de pessoal, do patrimônio e de materiais, conforme normas estabelecidas pelas unidades responsáveis; executar tarefas de natureza administrativa, incluindo atendimento ao público, organização e manutenção de cadastros e outros instrumentos de controle administrativo, e dar apoio logístico necessários ao desenvolvimento das atividades finalísticas da Secretaria de Estado de Fazenda.

Analista Fazendário de Administração e Finanças

As atribuições relativas às atividades inerentes à competência da Subsecretaria do Tesouro Estadual, especialmente emitir pareceres e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalho; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; exercer atividades inerentes às competências da unidade em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

4.4 - Atribuições das Carreiras da Imprensa Oficial de Minas Gerais

Analista de Gestão

Propor, elaborar, coordenar e executar projetos, programas e atividades administrativas, de saúde e tecnologia gráfica e atividades referentes à comunicação social, de acordo com as finalidades da entidade, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

Técnico de Administração Geral

Auxiliar e/ou executar as atividades de natureza administrativas e/ou técnico-administrativas e de apoio logístico, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

Técnico da Indústria Gráfica

Exercer atividades típicas da área gráfica nas funções: técnico de manutenção, impressão, fotógrafo de fotolito, montador gravador, programador gráfico visual, programador visual de jornal, impressor, operador de editor de textos, obedecendo a orientação, a programação e a critérios estabelecidos pelo seu superior hierárquico.

Auxiliar da Indústria Gráfica

Exercer atividades típicas da área gráfica nas funções de: cortador, encadernador, operador; obedecendo a orientação, a programação e a critérios estabelecidos pelo seu superior hierárquico.

Auxiliar de Administração Geral

Executar atividades administrativas, de telefonia, de apoio logístico de menor complexidade e responsabilidade, de transporte de passageiros e de cargas, bem como atividades qualificadas na área de manutenção, pequenos reparos, expedição gráfica e de jornal, bem como reprografia, atendimento ao público, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

4.5 - Atribuições das Carreiras do Gabinete Militar do Governador

Técnico de Aeronave do Gabinete Militar

Prestar serviço de natureza permanente de reparação, de conservação e manutenção preventiva e corretiva das aeronaves; fazer a limpeza interna e externa das aeronaves, incluindo lavação e polimento; receber e estacionar as aeronaves, após os vôos, rebocando-as para o hangar; acompanhar os abastecimentos das aeronaves, recolhendo as notas de abastecimento; colocar a aeronave indisponível, com oportunidade, após ciência ao fiscal da Infraero; usar todo o equipamento de segurança nas operações de pista; responsabilizar-se pela manutenção do veículo de pista e do trator de pista; acompanhar, quando designado, as manutenções das aeronaves em oficinas de terceiros; comunicar qualquer irregularidade encontrada referente à manutenção e reparo das aeronaves e dos veículos de pista; manter os equipamentos em condições operacionais, limpos e organizados; verificar, segundo a tripulação, os equipamentos e documentação das aeronaves, após o cumprimento das missões; observar as normas de segurança, nas operações de manobras e reboques de aeronaves, seja no interior ou na sua retirada do hangar; fazer inspeção visual das partes internas e externas das aeronaves, verificando o estado geral das mesmas; verificar pressão e calibragem de pneus, nível de óleo hidráulico e dos motores da aeronaves, antes dos vôos; exercer outras atividades correlatas.

Comandante de Aeronave do Gabinete Militar

Transportar, por aeronave, o Governador, Vice-Governador, membros dos seus Gabinetes, Secretários de Estado e outras autoridades governamentais; trabalhar em conformidade com as normas gerais de operação para aeronaves civis e regulamentos em vigor; pilotar aeronaves, zelando pela ordem e segurança dos vôos; verificar o desempenho do co-piloto, alertando-o quando necessário e orientando-o nos casos imprevistos; elaborar o plano de vôo ou determinar a sua elaboração para cada viagem, a ser realizada, submetendo-a à aprovação das autoridades controladas do tráfego aéreo; verificar e apontar os defeitos apresentados pelos aparelhos e providenciar o seu reparo; observar, por meio de testes, as condições de funcionamento dos motores depois de reparados seus defeitos; verificar se a aeronave está abastecida para executar vôo normal em quaisquer condições; desempenhar tarefas afins."

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.333/2003.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 225/2004*

Belo Horizonte, 1º de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, emendas ao Projeto de Lei nº 1.334, publicado no "Minas Gerais" em 31 de dezembro de 2003, que reestrutura as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Especialista de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

O art. 1º da emenda acrescenta §2º ao art.1º do projeto, objetivando demonstrar os critérios considerados para a obtenção do quantitativo total de cargos de cada carreira, o que contribui para a clareza do texto legal.

No art. 2º da emenda, propõe-se a inclusão do § 2º ao art. 2º, com a finalidade de prever que a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental possui natureza de atividade exclusiva de estado.

O art. 3º da emenda apresenta alterações nos conceitos utilizados na elaboração do plano de carreiras (art. 4º do projeto), principalmente no que toca à inserção do conceito de "Grupo de Atividades" e à mudança na definição de "Quadro de Pessoal". O referido art. 3º da emenda apresenta, ainda, o detalhamento dos órgãos e entidades que integram o Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social.

Foi acrescentado § 3º ao art. 6º e § 4º ao art. 7º do referido projeto de lei objetivando-se proibir a mudança de lotação de cargos de provimento efetivo das carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Auditor Interno, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual.

O art. 6º da emenda propõe a alteração da redação do art. 38 do projeto de lei em tela, a fim de proporcionar uma melhor compreensão do dispositivo normativo, evitando interpretação dúbia.

Aécio Neves, Governador do Estado.

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1.334/2003

Art. 1º - O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.334/2003 fica acrescido do seguinte § 2º e seu parágrafo único passa a ter a redação que se segue:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - A carreira de Especialista de Controle Interno passa a denominar-se carreira de Auditor Interno.

§ 2º - O quantitativo de cargos das carreiras de que trata o art.1º é resultante da soma dos cargos de provimento efetivo transformados e criados por esta Lei."

Art. 2º - O art. 2º do Projeto de Lei nº 1.334 fica acrescido do seguinte § 2º e seu parágrafo único passa a ter a redação que se segue:

"Art. 2º - (...)

§ 1º - Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a definição das atribuições específicas da carreira de que trata esta Lei.

§ 2º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental possuem natureza de atividade exclusiva de Estado."

Art. 3º - O art. 4º do Projeto de Lei nº 1.334/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Grupo de Atividades: conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de cada órgão ou entidade;

III - Plano de Carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e definem sua estrutura;

IV - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função das responsabilidades e atribuições da carreira;

V - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

VI - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VII - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - Integram o Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais os órgãos e a entidade a seguir enumerados:

I - a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

II - a Secretaria de Estado de Fazenda;

III - a Auditoria-Geral do Estado;

IV - a Secretaria de Estado de Governo;

V - o Escritório de Representação do Governo do Estado de MG em Brasília;

VI - o Escritório de Representação do Governo do Estado de MG no Rio de Janeiro;

VII - a Advocacia-Geral do Estado;

VIII - a Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais."

Art. 4º - O art. 6º do Projeto de Lei nº 1.334 fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º - (...)

§ 3º - Fica vedada a mudança de lotação de cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual."

Art. 5º - O art. 7º do Projeto de Lei nº 1.334 fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º - (...)

§ 4º - Fica vedada a mudança de lotação de cargos de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual."

Art. 6º - O art. 38 do Projeto de Lei nº 1.341/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo das carreiras de que trata esta lei, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no 'caput' deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado."

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.334/2003.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 226/2004*

Belo Horizonte, 1º de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, emendas ao Projeto de Lei nº 1.335, publicado no "Minas Gerais", em 31 de dezembro de 2003, que institui e estrutura as carreiras dos Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária.

O art. 1º da emenda propõe a alteração da redação do § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.335/2003, bem como a inclusão de § 3º ao mesmo artigo, a fim de aprimorar seu entendimento, definindo claramente quais carreiras possuem natureza de atividade exclusiva de Estado e como se dará o Poder de Polícia.

Em seu art. 2º a presente emenda propõe a alteração da redação do art. 5º do projeto, deixando-a padronizada com o Projeto de Lei nº 1.294/2003, referente ao plano de carreira da Educação Básica.

No art. 3º da emenda, propõe-se a exclusão da referência a "órgãos" na redação do art. 6º do projeto, uma vez que as carreiras instituídas por este abrangem apenas entidades da administração pública indireta.

O art. 4º da emenda visa conferir ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1.335/2003 a sua redação original, que foi alterada pela Emenda nº 3, apresentada juntamente com Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, publicado aos 23 de abril de 2004, uma vez que a alteração inserida pode levar à interpretação de que qualquer servidor que estiver em exercício no IMA, mesmo que seja de uma carreira com jornada de 30 horas semanais, terá que cumprir a jornada de 40 horas, e não somente os integrantes das carreiras pertencentes ao IMA.

O art. 5º da emenda altera a redação do art. 9º do projeto, tendo em vista a necessidade de explicitar a atual jornada de trabalho das carreiras a que se refere.

O art. 6º da emenda propõe a alteração da redação do inciso VI do art. 35 do projeto, visando a sua melhor compreensão.

O art. 7º da emenda vem alterar a redação do art. 37 do projeto, detalhando-o melhor.

Os arts. 8º e 9º da emenda têm por objetivo inserir, no nível IV da estrutura e da tabela de correlação da Carreira de Analista em Desenvolvimento Rural, a possibilidade de que detentores de formação correspondente à pós-graduação "stricto sensu" possam também ocupar o referido nível, haja vista os servidores poderem optar pela aquisição de tal escolaridade sem necessariamente possuírem a denominada pós-graduação "lato sensu".

O art. 10 da emenda deve-se à necessidade de alteração do quantitativo constante do Anexo III.

Aécio Neves, Governador do Estado.

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1.335/2003

Art. 1º - Fica acrescido § 3º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.335/2003, bem como seu § 2º passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira de Fiscal Agropecuário e Fiscal Assistente Agropecuário possuem natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 3º - O Poder de Polícia será atribuído aos servidores da carreira de Fiscal Agropecuário por ato da autoridade máxima da entidade de lotação do servidor."

Art. 2º - O art. 5º do Projeto de Lei nº 1.335/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A lotação e a mudança de lotação dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei será determinada em decreto, após anuência das entidades envolvidas e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, observado o interesse da administração.

§ 1º - Nos casos de extinção ou criação de órgãos ou entidades, a lotação será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores somente será possível entre as entidades que possuírem cargos de provimento efetivo integrantes da mesma carreira."

Art. 3º - O art. 6º do Projeto de Lei nº 1.335/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Poderá haver transferência de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras constantes dos incisos VI a VIII do art. 1º entre as entidades delas integrantes, condicionada à existência de vaga na mesma carreira e na entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos do regulamento."

Art. 4º - O art. 8º do Projeto de Lei nº 1.335/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras do IMA cumprirão jornada de quarenta horas semanais."

Art. 5º - O art. 9º do Projeto de Lei nº 1.335/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Será mantida a jornada de trabalho dos servidores da RURALMINAS e do ITER-MG, ocupantes de cargos efetivos que, em decorrência do disposto nesta lei, forem enquadrados nas carreiras de que trata o art. 1º.

§ 1º - Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem, por meio de concurso público, na RURALMINAS e no ITER-MG terão jornada de trabalho semanal de trinta ou quarenta horas, conforme definido no respectivo edital.

§ 2º - O vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o "caput" deste artigo, fixado em tabelas distintas, será proporcional à jornada de trabalho do servidor.

§ 3º - Aplica-se o disposto no "caput" aos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem detentores de função pública.

§ 4º - A jornada de trabalho de que trata o "caput" corresponde a trinta ou quarenta horas semanais para os servidores da RURALMINAS, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta Lei."

Art. 6º - O inciso VI do art. 35 do Projeto de Lei nº 1.335/2003 passa a ter a seguinte redação:

"VI - A opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei não interferirá no direito do servidor que ingressou no serviço público até 16 de julho de 2003 de optar por substituir as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito pelo sistema de adicional de desempenho, nos termos do art.115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003."

Art. 7º - O art. 37 do Projeto de Lei nº 1.335/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado."

Art. 8º - A tabela de estrutura referente à carreira de Analista em Desenvolvimento Rural, constante do Anexo I do Projeto de Lei nº 1.335/2003, fica substituída pela seguinte tabela:

Carreira de Analista em Desenvolvimento Rural Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	91	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIH	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
IV	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	Pós-Graduação "stricto sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP	

Art. 9º - A tabela de correlação referente à carreira de Analista em Desenvolvimento Rural, constante do item 2.2 do Anexo II do Projeto de Lei nº 1.335/2003, fica substituída pela seguinte tabela:

Analista da Administração	Superior	Fundação Rural Mineira - RURALMINAS	Analista Em Desenvolvimento Rural	Nível I: Superior	
				Nível II: Superior	Analista de Apoio Técnico
Analista de Desenvolvimento Agrário	Superior	Fundação Rural Mineira - RURALMINAS	Analista Em Desenvolvimento Rural	Nível III: Superior	
				Nível IV: Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	

				Nível V: Pós- Graduação	
--	--	--	--	-------------------------------	--

Art. 10 - A tabela de quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda Constitucional nº 49/2001 e funções públicas não efetivadas do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, constante do item 3.1 do Anexo III do Projeto de Lei nº 1.335/2003, fica substituída pela seguinte tabela:

Órgão	Carreira	Quantitativo
Instituto Mineiro de Agropecuária	Fiscal Agropecuário	104
	Fiscal Assistente Agropecuário	128
	Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária	10
	Assistente em Gestão de Defesa Agropecuária	39
	Auxiliar Operacional	140
	Total	421"

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.336/2003.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 227/2004*

Belo Horizonte, 1º de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, emendas ao Projeto de Lei nº 1.336, publicado no "Minas Gerais" em 31 de dezembro de 2003, que institui e estrutura as carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O art. 1º da emenda acrescenta parágrafo único ao art. 1º do projeto, especificando-o melhor, com o fim de dirimir quaisquer dúvidas a respeito do quantitativo de cargos das carreiras de que trata.

Em seu art. 2º, a emenda propõe a alteração da redação do § 2º do art. 2º, bem como a inclusão de §§ 3º e 4º ao mesmo artigo do Projeto de Lei nº 1.336/2003, para fins de melhor compreensão do disposto no mesmo, definindo claramente quais carreiras possuem natureza de atividade exclusiva de Estado e como se dará o Poder de Polícia.

O art. 3º da emenda altera a redação do art. 3º do projeto, atualizando seus conceitos, especificando quais órgãos e entidades integram o Grupo de Atividades, bem como fixando a correspondência entre Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O art. 4º da emenda altera a redação do "caput" do art. 4º do projeto, substituindo a expressão "Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades" por "Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável".

O art. 5º da emenda acresce §§ 1º e 2º ao art. 5º do projeto e altera a redação do "caput", visando determinar critérios para lotação e relocação de cargos, bem como explicitar a vedação de transferência de servidores entre órgãos e entidades que não possuem cargos de provimento efetivo integrantes da mesma carreira.

Em seu art. 6º, a emenda altera a redação do art. 8º do projeto, tendo em vista a necessidade de explicitar a atual jornada de trabalho das carreiras a que se refere.

No art. 7º da emenda, propõe-se a retirada da menção às classes de cargos de Auxiliar de Administração e Motorista, ambas da SEMAD, dos incisos III e IV do art. 21, respectivamente, diante da constatação de que não há cargos efetivos existentes para tais classes, mas sim Funções Públicas efetivados pela EC nº 49/2001, devendo as mesmas estar presentes apenas nas tabelas de correlação.

O art. 8º da emenda visa especificar os órgãos e entidades de lotação dos cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Agente de Administração extintos pelo art. 21, § 2º do projeto de lei em consideração. O art. 9º, por sua vez, visa acrescentar parágrafo único ao art. 23 do projeto, com o intuito de ajudar a explicitar a obrigatoriedade de se fazer uma tabela diferente para cada carga horária de trabalho estabelecida para as carreiras.

O art. 10 tem por objeto alterar a redação do inciso VI do art. 27 do Projeto de Lei nº 1.336/2003, a fim de aprimorar seu entendimento.

Em seus artigos 11 e 12, a emenda visa corrigir erro formal constado no § 2º do art. 27 do projeto do Projeto de Lei nº 1.336/2003 e alterar a redação do art. 29 do mesmo projeto, respectivamente, melhorando sua apresentação e compreensão.

Os arts. 13 e 14 visam conferir adequado tratamento a demanda efetivada pelos representantes dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os quais solicitaram a alteração da escolaridade prevista para os níveis da estrutura das carreiras de Auxiliar Ambiental, Técnico Ambiental, Analista Ambiental e Gestor Ambiental. Assim, fez-se necessárias alterações nas tabelas de estrutura e de correlação de cada carreira.

Aécio Neves, Governador do Estado.

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1.336/2003

Art. 1º - O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.336/2003 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - O quantitativo de cargos das carreiras de que trata o art. 1º é resultante da soma dos cargos de provimento efetivo transformados e criados por esta lei."

Art. 2º - O art. 2º do Projeto de Lei nº 1.336/2003 fica acrescido de §§ 3º e 4º e seu § 2º passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - As atribuições dos cargos que compõem as carreiras de Analista Ambiental e Técnico Ambiental possuem natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 3º - O Poder de Polícia será atribuído aos servidores da carreira de Analista Ambiental por ato da autoridade máxima do órgão ou entidade de lotação do servidor.

§ 4º - Poderá ser atribuído Poder de Polícia, mediante justificativa, aos servidores da carreira de Técnico Ambiental por ato da autoridade máxima do órgão ou entidade de lotação do servidor, observado o interesse da Administração."

Art. 3º - O art. 3º do Projeto de Lei nº 1.336/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Grupo de Atividades: conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de cada órgão ou entidade;

III - Plano de Carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e definem sua estrutura;

IV - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função das responsabilidades e atribuições da carreira;

V - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

VI - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VII - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei, entende-se por Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável "Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável".

§ 2º - Integram o Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável os seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD;

II - Instituto Estadual de Florestas - IEF;

III - Instituto Mineiro de Gestão de Águas - IGAM;

IV - Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM."

Art. 4º - O "caput" do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.336/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos seguintes órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo:".

Art. 5º - O art. 5º do Projeto de Lei nº 1.336/2003 fica acrescido dos §§ 1º e 2º e passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A lotação e a mudança de lotação dos cargos de provimento efetivo destas carreiras no órgão e nas entidades do Poder Executivo enumerados no art. 4º serão estabelecidas em decreto, após anuência do órgão ou da entidade interessada, bem como a apreciação e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, observado o interesse da administração.

§ 1º - Nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades, a relação será estabelecida em decreto e dependerá da apreciação e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores somente será possível entre os órgãos e entidades que possuírem cargos de provimento efetivo integrantes da mesma carreira."

Art. 6º - O art. 8º do Projeto de Lei nº 1.336/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos das carreiras de que trata o art. 1º será de trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido em edital de concurso público.

§ 1º - Fica mantida a jornada de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem detentores de função pública.

§ 3º - A jornada de trabalho de que trata o § 1º corresponde a:

I - trinta horas semanais para os servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD;

II - trinta ou quarenta horas semanais para os servidores do Instituto Estadual de Florestas - IEF, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta Lei;

III - trinta ou quarenta horas semanais para os servidores do Instituto Mineiro de Gestão de Águas - IGAM, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta Lei;

IV - quarenta horas semanais se ocupante de cargo de provimento efetivo lotado na Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM."

Art. 7º - Os incisos III e IV do "caput" do art. 21 do Projeto de Lei nº 1.336/2003 passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

"III - os cargos efetivos de Auxiliar Administrativo, Técnico de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Técnico Administrativo e Auxiliar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável lotados na SEMAD, o cargo efetivo de Técnico de Atividade de Pesquisa lotado na FEAM, os cargos efetivos de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos e Auxiliar de Recursos Hídricos lotados no IGAM, e os cargos efetivos de Auxiliar Técnico, Técnico de Defesa Ambiental, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico Florestal lotados no IEF ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Técnico Ambiental;"

"IV - Os cargos efetivos de Agente de Administração lotados na SEMAD, o cargo efetivo de Auxiliar de Atividade de Pesquisa lotado na FEAM, os cargos efetivos de Agente de Administração, Agente de Serviços Hídricos, Ajudante de Serviços Gerais, Ajudante de Serviços Hídricos, Motorista e Oficial de Serviços Gerais lotados no IGAM, e os cargos efetivos de Guarda-Parques, Viveirista, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais, Telefonista e Agente de Administração lotados no IEF ficam transformados no cargo público de provimento efetivo de Auxiliar Ambiental."

Art. 8º - O § 2º do art. 21 do Projeto de Lei nº 1.336/2003 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Ficam extintos dezoito cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, sendo um da SEMAD, dezesseis do IEF e um do IGAM, trinta e dois cargos vagos de provimento efetivo de Guarda-Parques do IEF, vinte e cinco cargos vagos de provimento efetivo de Guia-Florestal do IEF, vinte e três cargos vagos de provimento efetivo de Motorista, sendo vinte e um do IEF e dois do IGAM, vinte e oito cargos vagos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais do IEF, quatrocentos e quatro cargos vagos de provimento efetivo de Viveirista do IEF, dez cargos vagos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Hídricos do IGAM, cinco cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da SEMAD, cento e quarenta e três cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Administração, sendo cento e vinte e dois IEF, nove da SEMAD e doze do IGAM, doze cargos vagos de provimento efetivo de Agente de Serviços Hídricos do IGAM, dezoito cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar de Atividades de Pesquisa da FEAM, um cargo vago de provimento efetivo de Telefonista do IEF e noventa e oito cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo do IEF."

Art. 9º - Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 23 do Projeto de Lei nº 1.336/2003:

"Parágrafo único - As carreiras de que trata esta lei deverão conter tabelas de vencimento básico diferenciadas de forma a contemplar as jornadas estabelecidas no art. 8º desta lei."

Art. 10 - O inciso VI do art. 27 do Projeto de Lei nº 1.336/2003 passa a ter a seguinte redação:

"VI - a opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei não interferirá no direito do servidor que ingressou no serviço público até 16 de julho de 2003 de optar por substituir as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito pelo sistema de adicional de desempenho, nos termos do art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003;"

Art. 11 - O § 2º do art. 27 do Projeto de Lei nº 1.336/2003 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - O provimento de cargos vagos integrantes das carreiras de que trata esta lei somente será permitido até o limite definido no § 1º."

Art.12 - O art. 29 do Projeto de Lei nº 1.336/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado."

Art. 13 - As tabelas de estrutura referentes às carreiras de Auxiliar Ambiental, Técnico Ambiental, Analista Ambiental e Gestor Ambiental, constante Anexo I do Projeto de Lei nº 1.336/2003 ficam substituídas pelas seguintes tabelas:

Carreira de Auxiliar Ambiental

Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	4ª série fundamental	177	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	4ª série fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	IIH	II I	II J	II L	IIM	IIN	II O	II P	
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIH	III I	III J	III L	IIIM	IIIN	III O	III P	
IV	Fundamental		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	IIIVN	IIIVO	IIIVP	
V	Intermediário		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	IIIVN	IIIVO	IIIVP	
VI	Superior		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	IIIVN	IIIVO	IIIVP	

Carreira de Técnico Ambiental

Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Intermediário	450	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	IIG	IIH	II I	II J	II L	IIM	IIN	II O	II P	
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIH	III I	III J	III L	IIIM	IIIN	III O	III P	
IV	Superior		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	IIIVN	IIIVO	IIIVP	
V	Superior		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	IIIVN	IIIVO	IIIVP	
VI	Pós-graduação		IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD	IIIVE	IIIVF	IIIVG	IIIVH	IIIVI	IIIVJ	IIIVL	IIIVM	IIIVN	IIIVO	IIIVP	

	lato sensu ou stricto sensu		A	B	C	D			G	H				M	N	O	
--	-----------------------------	--	---	---	---	---	--	--	---	---	--	--	--	---	---	---	--

Carreira de Analista Ambiental

Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	967	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP	
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P	

Carreira de Gestor Ambiental

Jornada de Trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	73	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP	
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P	

Art. 14 - As tabelas de correlação referentes às carreiras de Analista Auxiliar Ambiental, Técnico Ambiental, Analista Ambiental e Gestor Ambiental, constantes Anexo II do Projeto de Lei nº 1.336/2003, ficam substituídas pelas seguintes tabelas:

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade	Órgão ou	Carreira	

	da classe	entidade		Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Analista da Administração, Analista de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Superior	SEMAD	Carreira de Gestor Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> níveis I, II e III: superior; níveis IV e V: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"; nível VI: pós-graduação "stricto sensu".
Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Assistente de Ciência e Tecnologia, Pesquisador	Superior	FEAM	Carreira de Analista Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> níveis I, II e III: superior; níveis IV e V: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"; nível VI: pós-graduação "stricto sensu".
Analista de Ciência e Tecnologia	Pós-Graduação "lato sensu"			
Pesquisador Pleno	Pós-Graduação "stricto sensu"			
Analista da Administração, Analista de Recursos Hídricos, Especialista em Recursos Hídricos.	Superior	IGAM		
Analista de Florestas e Biodiversidade, Analista de Administração, Analista de Apoio Técnico, Especialista em Florestas e Biodiversidade	Superior	IEF		
Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo, Técnico de Meio Ambiente e	Intermediário	SEMAD	Carreira de Técnico Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> níveis I, II e III:

Desenvolvimento Sustentável, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável					intermediário; • níveis IV e V: superior; nível VI: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Técnico de Atividade de Pesquisa	Intermediário	FEAM			
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos, Auxiliar de Recursos Hídricos	Intermediário	IGAM			
Auxiliar Técnico, Técnico de Defesa Ambiental, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico Florestal	Intermediário	IEF			
Situação atual			Situação nova		
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou Entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira	
Motorista	4ª série do ensino fundamental	SEMAD	Carreira de Auxiliar Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> • níveis I e II: 4ª série do ensino fundamental; • níveis III e IV: fundamental; • nível V: intermediário; nível VI: superior."	
Agente de Administração	Fundamental	SEMAD			
Auxiliar de Atividade de Pesquisa	Fundamental	FEAM			
Agente de Administração, Agente de Serviços Hídricos	Fundamental	IGAM			
Ajudante de Serviços Gerais, Ajudante de Serviços Hídricos, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	IGAM			
Guarda-parques, Viveirista, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	IEF			
Telefonista, Agente de Administração	Fundamental	IEF			

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.336/2003.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 1.338, publicado no "Minas Gerais" em 31 de dezembro de 2003, que institui e estrutura as Carreiras do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - e do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

No art. 1º da emenda, propõe-se a alteração do quantitativo de cargos de provimento efetivo das Carreiras de Analista de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IPSEMG. Na Carreira de Auxiliar de Seguridade Social, a alteração do quantitativo ocorreu em virtude de nomeações de candidatos aprovados em concurso público para o provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem, que serão transformados em cargos da referida carreira. Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 1.338, de 2003, previu a extinção de todos os cargos vagos com requisito de escolaridade de nível fundamental, não restariam cargos em quantidade suficiente para comportar novas nomeações, o que gerou a necessidade de reduzir o quantitativo de cargos extintos. Na Carreira de Analista de Seguridade Social, a alteração da composição numérica deve-se à constatação da existência de três cargos da classe de Médico que não haviam sido computados no quantitativo de cargos de nível superior de escolaridade pertencentes ao Quadro de Pessoal do IPSEMG. Visando a evitar interpretação dúbia do art. 1º, no que se refere ao quantitativo de cargos das carreiras, uma vez que outros dispositivos mencionam transformação, criação e extinção de cargos, foi proposta a inserção de um parágrafo único no artigo supracitado, cujo conteúdo define a composição do quantitativo expresso nos incisos I e II.

No art. 2º da emenda, propõem-se alterações na redação dos incisos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.338, de 2003, com o intuito de tornar mais abrangente a descrição das atribuições das carreiras do IPSEMG e do IPSM, de modo a contemplar todas as atividades atribuídas às atuais classes de cargos das referidas autarquias.

Foi constatada a necessidade de inserir no Projeto de Lei nº 1.338, de 2003, o conceito de Grupo de Atividades, bem como a composição do Grupo de Atividades de Saúde e Previdência Social, razão pela qual se propõe o art. 3º da presente emenda.

Visando a determinar critérios para lotação e mudança de lotação de cargos, bem como a explicitar a vedação de transferência de servidores entre órgãos e entidades que não possuem cargos de provimento efetivo integrantes da mesma carreira, propõe-se, no art. 4º da emenda, alteração no "caput" e inserção de três parágrafos no art. 4º do Projeto de Lei nº 1.338, de 2003.

No art. 5º da emenda, propõe-se a alteração do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.338, de 2003, prevendo a possibilidade de instituição de jornada de trabalho de trinta ou quarenta horas semanais de trabalho para os servidores que ingressarem nas carreiras do IPSM e nas carreiras de nível fundamental e médio de escolaridade do IPSEMG, conforme determinar o edital do concurso público. Para os servidores que ingressarem na carreira de Analista de Seguridade Social do IPSEMG, a carga horária poderá ser de vinte, trinta ou quarenta horas semanais de trabalho, conforme o que dispuser o edital do concurso público. A proposta atende a reivindicações apresentadas pelo IPSEMG e pelo IPSM, e resulta da constatação de que a existência de uma carga horária única não é compatível com a realidade das referidas autarquias. Ressalte-se que, atendendo a uma das diretrizes contidas no Decreto nº 43.576, de 9 de setembro de 2003, não haverá alteração na atual jornada de trabalho dos servidores do IPSEMG e do IPSM, porém, através dos próximos editais de concursos públicos para o provimento de cargos das carreiras de que trata o Projeto de Lei nº 1.338/2003, poderá ser estabelecida uma carga horária mais adequada às necessidades das autarquias ou às peculiaridades de determinadas categorias profissionais. Tendo em vista a necessidade de explicitar que para cada carga horária de trabalho estabelecida para as carreiras do Grupo de Atividades de Saúde e Previdência Social haverá uma tabela de vencimento específica, foi proposta a inclusão do § 5º no art. 7º do Projeto de Lei nº 1.338/2003.

As alterações de quantitativo de cargos propostas nos arts. 6º e 7º da emenda devem-se às mesmas razões que justificam a modificação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.338, de 2003.

O art. 8º da emenda deve-se à necessidade de reduzir de trinta e cinco para vinte e sete o quantitativo de cargos extintos de Auxiliar de Enfermagem, tendo em vista a iminência das nomeações de candidatos aprovados em concurso público para o provimento de cargos da referida classe.

Os arts. 9º e 10 da emenda propõem alterações no inciso VI do art. 36 e no art. 38, objetivando dar maior clareza à redação desses dispositivos.

O art. 11 da emenda propõe alterações nas tabelas do Anexo I do Projeto nº 1.338, de 2003. A primeira delas visa à correção do quantitativo de cargos da Carreira de Auxiliar de Seguridade Social, devido às razões já explicitadas. A segunda alteração refere-se à escolaridade exigida para o provimento de cargos do nível VI das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e de Auxiliar Geral de Seguridade Social, que passa a ser o nível superior, atendendo a uma demanda apresentada pelo IPSEMG e pelo IPSM. Na tabela I.A.3 do Anexo I do projeto de lei em questão, as alterações visam à correção do quantitativo de cargos de Analista de Seguridade Social e da carga horária estabelecida para a carreira, bem como do nível de escolaridade referente ao nível VI de sua estrutura. Nas demais tabelas do Anexo I, as alterações visam a contemplar as cargas horárias dos atuais servidores do IPSEMG e do IPSM, bem como as jornadas de trabalho dos servidores que futuramente ingressarem nas carreiras do Grupo de Atividades de Saúde e Previdência Social.

Os arts. 12 e 13 da emenda contêm propostas de alterações nas tabelas de correlação do IPSEMG e do IPSM, objetivando adequar os níveis de escolaridade das carreiras às estruturas constantes do Anexo I do Projeto de Lei nº 1.338, de 2003. Propõe-se, ainda, a inclusão das classes de Armador, Carpinteiro, Pedreiro, Eletricista e Técnico Mecânico na tabela de correlação referente à carreira de Auxiliar de Seguridade Social, em virtude da constatação da existência de cargos providos, resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição Estadual nº 49/2001, pertencentes às classes supracitadas.

Finalmente, propõe-se, através do art. 14 da emenda, a alteração no Anexo III do Projeto de Lei nº 1.338, de 2003, visando à correção dos quantitativos de funções públicas e cargos resultantes de efetivação pela Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 2001.

Aécio Neves, Governador do Estado.

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1.338/2003

Art. 1º - O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam instituídas as seguintes carreiras, estruturadas na forma desta lei e constantes de seu Anexo I:

I - Auxiliar de Seguridade Social, composta de dois mil seiscentos e vinte e três cargos de provimento efetivo, Técnico de Seguridade Social, composta de mil cento e cinquenta e três cargos de provimento efetivo e Analista de Seguridade Social, composta de mil seiscentos e oitenta e quatro cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG;

II - Auxiliar Geral de Seguridade Social, composta de quinze cargos de provimento efetivo, Assistente Técnico de Seguridade Social, composta de noventa e quatro cargos de provimento efetivo e Analista de Gestão de Seguridade Social, composta de três cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

Parágrafo único - O quantitativo de cargos das carreiras de que tratam os incisos I e II é resultante da soma dos cargos de provimento efetivo transformados e criados por esta lei."

Art. 2º - Os incisos do art. 2º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - Auxiliar de Seguridade Social: executar tarefas compatíveis com o nível fundamental de escolaridade, vinculadas às competências legais do IPSEMG, dando suporte às atividades desenvolvidas pelo Técnico de Seguridade Social e Analista de Seguridade Social, para assegurar a prestação da assistência prevista no Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais;

II - Técnico de Seguridade Social: executar tarefas compatíveis com o nível médio de escolaridade, dando suporte e apoio técnico e administrativo às atividades previstas no Regime Próprio de Previdência e Assistência Social, através da execução dos planos, projetos e programas, objetivando a implementação da assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica, previdenciária e social, atuando em todas as atividades vinculadas às competências legais do IPSEMG;

III - Analista de Seguridade Social: gerir o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, através dos instrumentos de controle e fiscalização da arrecadação da contribuição previdenciária e da saúde, dos investimentos para manutenção dos Planos de Benefício e Custeio do Sistema Previdenciário, da formulação, da implementação, da execução, do acompanhamento e da avaliação da prestação da assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica, previdenciária e social, atuando em todas as atividades compatíveis com o nível superior de escolaridade vinculadas às competências legais do IPSEMG;

IV - Auxiliar Geral de Seguridade Social: executar tarefas de apoio operacional nas áreas de serviços gerais e transportes, bem como tarefas de apoio administrativo, atuando em todas as atividades compatíveis com o nível fundamental de escolaridade, vinculadas às competências legais do IPSM;

V - Assistente Técnico de Seguridade Social: executar tarefas de apoio técnico e administrativo nas áreas de planejamento financeiro e orçamentário, administração de pessoal, contabilidade, patrimônio, transporte, serviços gerais, informática, estatística e coleta de dados, atuando em todas as atividades compatíveis com o nível médio de escolaridade, vinculadas às competências legais do IPSM;

VI - Analista de Gestão de Seguridade Social: exercer atividades administrativas de planejamento, análise, revisão, auditoria, acompanhamento e coordenação, atuando em todas as atividades compatíveis com o nível superior de escolaridade, vinculadas às competências legais do IPSM."

Art. 3º - O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Grupo de Atividades: conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de cada órgão ou entidade;

III - Plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

IV - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

V - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

VI - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VII - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - Integram o Grupo de Atividades de Saúde e Previdência Social o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - e o Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais - IPSM."

Art. 4º - O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes dos Grupos de Atividades de Previdência Social e pertencentes aos quadros de pessoal das seguintes autarquias do Poder Executivo:

I - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, com as carreiras de Auxiliar de Seguridade Social, de Técnico de Seguridade Social e de Analista de Seguridade Social;

II - Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM, com as carreiras de Auxiliar Geral de Seguridade Social, de Assistente Técnico de Seguridade Social e de Analista de Gestão de Seguridade Social.

§ 1º - A lotação e a mudança de lotação dos cargos de provimento efetivo destas carreiras nas entidades do Poder Executivo enumeradas nos incisos I e II serão estabelecidas em decreto, após anuência da entidade interessada, bem como a apreciação e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, observado o interesse da administração.

§ 2º - Nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades, a mudança de lotação será estabelecida em decreto e dependerá da apreciação e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 3º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores somente será possível entre os órgãos e as entidades que possuírem cargos de provimento efetivo integrantes da mesma carreira."

Art. 5º - O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde e Previdência Social cumprirão jornada de trabalho de:

I - trinta ou quarenta horas semanais, conforme determinar o edital de concurso público, para servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e Técnico de Seguridade Social, lotados no IPSEMG, e das carreiras de Auxiliar Geral de Seguridade Social, Assistente Técnico de Seguridade Social e Analista de Gestão de Seguridade Social, lotados no IPSM;

II - vinte, trinta ou quarenta horas semanais, conforme determinar o edital de concurso público, para servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Seguridade Social, lotados no IPSEMG.

§ 1º - Fica mantida a jornada de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 3º - A jornada de trabalho de que trata o § 1º corresponde a:

I - quarenta horas semanais para ocupantes de cargos de provimento efetivo lotados no IPSM;

II - trinta horas semanais para ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e Técnico de Seguridade Social, lotados no IPSEMG;

III - vinte horas semanais para ocupantes de cargos de provimento efetivo, transformados em cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Seguridade Social, lotados no IPSEMG.

§ 4º - As carreiras de que trata esta lei deverão conter tabelas de vencimento básico diferenciadas de forma a contemplar as jornadas de trabalho estabelecidas neste artigo."

Art. 6º - O "caput" do art. 20 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo, com nível de escolaridade correspondente à 4ª série do ensino fundamental e ao ensino fundamental completo, do Quadro de Pessoal do IPSEMG, ficam transformados em dois mil seiscentos e vinte três cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Seguridade Social, na forma da correlação estabelecida no Anexo II."

Art. 7º - O "caput" do art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo, de nível superior de escolaridade, do Quadro de Pessoal do IPSEMG, à exceção do cargo de Advogado, ficam transformados em mil seiscentos e oitenta e quatro cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Seguridade Social, na forma da correlação estabelecida no Anexo II."

Art. 8º - O inciso I do art. 27 passa a ter a seguinte redação:

"I - no Quadro de Pessoal do IPSEMG: um cargo de provimento efetivo de Armador, vinte e seis cargos de provimento efetivo de Atendente de Enfermagem, vinte e quatro cargos de provimento efetivo de Atendente de Consultório Dentário, dezenove cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Administrativos, vinte cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, dezessete cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Odontológicos, dois cargos de provimento efetivo de Carpinteiro, treze cargos de provimento efetivo de Costureiro, vinte cargos de provimento efetivo de Cozinheiro, onze cargos de provimento efetivo de Garçom, quinze cargos de provimento efetivo de Motorista, quatorze cargos de provimento efetivo de Pedreiro, setenta e seis cargos de provimento efetivo de Porteiro, dez cargos de provimento efetivo de Servente, cinco cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Almoxarife, vinte cargos de provimento efetivo de Recepcionista, vinte e sete cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem, dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, oito cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Escritório, dezoito cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Fisioterapia, quarenta e cinco cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório, dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Microfilmagem, três cargos de provimento efetivo de Bombeiro, um cargo de provimento efetivo de Bombeiro Hidráulico, dois cargos de provimento efetivo de Caldeireiro, um cargo de provimento efetivo de Chaveiro, um cargo de provimento efetivo de Datilógrafo, dois cargos de provimento efetivo de Desenhista Projetista, dois cargos de provimento efetivo de Eletricista, um cargo de provimento efetivo de Eletricista de Manutenção, duzentos e trinta e seis cargos de provimento efetivo de Escrivão, um cargo de provimento efetivo de Ferramenteiro, um cargo de provimento efetivo de Marceneiro, nove cargos de provimento efetivo de Operador de Câmara Escura, treze cargos de provimento efetivo de Operador de Eletrocardiógrafo, quatro cargos de provimento efetivo de Operador de Eletroencefalógrafo, quatro cargos de provimento efetivo de Pintor, nove cargos de provimento efetivo de Reparador de Equipamentos e Instalações, dois cargos de provimento efetivo de Serralheiro, um cargo de provimento efetivo de Supervisor Técnico de Máquina de Escritório, seis cargos de provimento efetivo de Técnico de Manutenção, vinte e cinco cargos de provimento efetivo de Técnico de Prótese Dentária, um cargo de provimento efetivo de Técnico em Máquina de Escrever, um cargo de provimento efetivo de Técnico Mecânico e quatorze cargos de provimento efetivo de Telefonista."

Art. 9º - O inciso VI do art. 36 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 36 -

VI - a opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei não interferirá no direito do servidor que ingressou no serviço público até 16 de julho de 2003 de optar por substituir as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito pelo sistema de adicional de desempenho, nos termos do art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003."

Art. 10 - O art. 38 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Saúde e Previdência Social, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado."

Art. 11 - As tabelas do Anexo I ficam substituídas pelas seguintes:

I.A.1 - Auxiliar de Seguridade Social

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do ensino fundamental	2.623	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª Série do ensino fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Intermediário		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Superior		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

I.A.2 - Técnico de Seguridade Social

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.153	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

VI	Superior		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	

I.A.3 - Analista de Seguridade Social

Jornada de trabalho: 20, 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Superior	1.684	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J	
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	

I-B - Estrutura das Carreiras do IPSM

I.B.1 - Auxiliar Geral de Seguridade Social

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	4ª Série do ensino fundamental	15	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J	
II	4ª Série do ensino fundamental		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	
V	Intermediário		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	
VI	Superior		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	

I.B.2 - Estrutura da Carreira de Assistente Técnico de Seguridade Social

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de	Quantidade	Grau
-------	----------	------------	------

	Escolaridade											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	94	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Superior		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

I.B.3 - Carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

	Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	3		IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior			III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"			IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Pós-graduação "stricto sensu"			VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

Art. 12. A tabela do Anexo II.A fica substituída pela seguinte tabela:

II.A - Tabela de Correlação das Carreiras do IPSEMG

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Carreira/Cargo	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Armador	4ª série do ensino fundamental	Auxiliar de Seguridade social	Nível I: 4ª série do Ensino Fundamental
Atendente de Consultório Dentário	4ª série do ensino fundamental		Nível II: 4ª série do Ensino Fundamental
Atendente de Enfermagem	4ª série do ensino		Nível III:

	fundamental		
Auxiliar de Bombeiro	4ª série do ensino fundamental		
Auxiliar de Serviços Administrativos	4ª série do ensino fundamental		
Auxiliar de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental		
Auxiliar de Serviços Hospitalares e Odontológicos	4ª série do ensino fundamental		Fundamental
Carpinteiro	4ª série do ensino fundamental		Nível IV: Fundamental
Costureiro	4ª série do ensino fundamental		Nível V: Intermediário
Cozinheiro	4ª série do ensino fundamental		Nível VI: Superior
Garçom	4ª série do ensino fundamental		
Motorista	4ª série do ensino fundamental		
Pedreiro	4ª série do ensino fundamental		
Porteiro	4ª série do ensino fundamental		Nível I: 4ª Série do Ensino Fundamental
Servente	4ª série do ensino fundamental		Nível II: 4ª Série do Ensino Fundamental
Auxiliar de Laboratório	Fundamental		Nível III: Fundamental
Auxiliar de Almozarife	Fundamental		Nível IV: Fundamental
Auxiliar de Enfermagem	Fundamental		Nível V: Intermediário
Auxiliar de Escritório	Fundamental		Nível VI: Superior
Auxiliar de Fisioterapia	Fundamental		
Auxiliar de Saúde	Fundamental		
Bombeiro	Fundamental		
Caldeireiro	Fundamental		
Chaveiro	Fundamental		
Datilógrafo	Fundamental		
Desenhista Projetista	Fundamental		

Auxiliar de
Seguridade
Social

Eletricista	Fundamental		
Eletricista de Manutenção	Fundamental		
Escriturário	Fundamental		
Estofador	Fundamental		
Ferramenteiro	Fundamental		
Marceneiro	Fundamental		
Operador de Câmara Escura	Fundamental		
Operador de Eletrocardiógrafo	Fundamental		
Operador de Eletroencefalógrafo	Fundamental		
Pintor	Fundamental		
Recepcionista	Fundamental		
Reparador de Equipamentos e Instalações	Fundamental		
Serralheiro	Fundamental		
Supervisor Técnico de Máquina de Escritório	Fundamental		
Técnico de Manutenção	Fundamental		
Técnico de Prótese Dentária	Fundamental		
Técnico em Máquina de Escrever	Fundamental		
Técnico Mecânico	Fundamental		
Telefonista	Fundamental		

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Carreira/Cargo	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente Administrativo	Intermediário	Técnico de Seguridade Social	Nível I: Intermediário
Almoxarife	Intermediário		Nível II: Intermediário
Assistente Administrativo	Intermediário		Nível III: Intermediário
Assistente de Administração	Intermediário		Nível IV: Superior
Caixa	Intermediário		Nível V: Superior
Chefe da Manutenção	Intermediário		

Chefe da Seção de Compras	Intermediário		
Desenhista	Intermediário		
Encarregado de Obras	Intermediário		
Encarregado do Departamento de Pessoal	Intermediário		
Mestre de Obras	Intermediário		
Secretária	Intermediário		
Técnico de Arquivo	Intermediário		
Técnico de Contabilidade	Intermediário		Nível VI: Superior
Técnico de Enfermagem	Intermediário		
Técnico de Estatística	Intermediário		
Técnico de Microfilmagem	Intermediário		
Técnico de Nutrição e Dietética	Intermediário		
Técnico de Patologia Clínica	Intermediário		
Técnico de Radiologia	Intermediário		
Técnico de Segurança no Trabalho	Intermediário		
Administrador	Superior		
Analista de Saúde	Superior		Nível I: Superior
Arquiteto	Superior		Nível II: Superior
Assistente Social	Superior		Nível III: Superior
Auditor	Superior		Nível IV: Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Bibliotecário	Superior	Analista de Seguridade Social	Nível V: Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Bioquímico	Superior		Nível VI: Pós-Graduação "stricto sensu"
Comunicador Social	Superior		
Contador	Superior		
Economista	Superior		
Enfermeiro	Superior		

Engenheiro	Superior		
Estatístico	Superior		
Farmacêutico	Superior		
Fisioterapeuta	Superior		
Fonoaudiólogo	Superior		
Nutricionista	Superior		
Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Carreira/Cargo	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Profissional de Ciências da Computação	Superior	Analista de seguridade Social	Nível I: Superior
Profissional de Ciências Humanas e Sociais	Superior		Nível II: Superior
Psicólogo	Superior		Nível III: Superior
Secretário Executivo	Superior		Nível IV: Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Terapeuta Ocupacional	Superior		Nível V: Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Cirurgião Dentista	Superior		Nível VI: Pós-Graduação "stricto sensu"
Médico	Superior		

Art. 13. A tabela do Anexo II. B fica substituída pela seguinte tabela:

II.B - Tabela de Correlação das Carreiras do IPSM

Situação atual			Situação nova	
Cargo	Nível de escolaridade do cargo	Órgão ou entidade	Cargo	Nível de escolaridade dos níveis das carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª Série do Ensino Fundamental	IPSM	Auxiliar Geral de Seguridade Social	Nível I: 4ª série do Ensino Fundamental
Oficial de Serviços Gerais				Nível II: 4ª série do Ensino Fundamental
				Nível III: Fundamental
				Nível IV: Fundamental
				Nível V: Intermediário
				Nível VI: Superior
Motorista	4ª Série do Ensino	IPSM	Auxiliar Geral de	Nível I: 4ª série do Ensino Fundamental

Agente de Administração	Fundamental Fundamental		Seguridade Social	Nível II: 4ª série do Ensino Fundamental Nível III: Fundamental Nível IV: Fundamental Nível V: Intermediário Nível VI: Intermediário
Auxiliar Administrativo	Intermediário	IPSM	Assistente Técnico de Seguridade Social	Nível I: Intermediário Nível II: Intermediário Nível III: Intermediário Nível IV: Superior Nível V: Superior Nível VI: Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista da Administração	Superior	IPSM	Analista de Gestão de Seguridade Social	Nível I: Superior Nível II: Superior Nível III: Superior Nível IV: Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível V: Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível VI: Pós-Graduação "stricto sensu"

Art. 14. A tabela do Anexo III fica substituída pela seguinte tabela:

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e Funções Públicas Não Efetivados do Quadro de Pessoal do IPSEMG

Órgão	Carreira	Quantitativo
IPSEMG	Auxiliar de Seguridade Social	412
	Técnico de Seguridade Social	36
	Analista de Seguridade Social	119
Total		567"

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.338/2003.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, emendas ao Projeto de Lei nº 1.340, publicado no "Minas Gerais" em 31 de dezembro de 2003, que institui e estrutura as Carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia.

O art. 1º da emenda vem acrescentar parágrafo único ao art. 1º do projeto, explicando melhor seus objetivos, com o fim de dirimir quaisquer dúvidas a respeito do quantitativo de cargos das carreiras de que trata.

O art. 2º da emenda altera a redação do art. 3º do projeto, atualizando seus conceitos e especificando quais órgãos e entidades integram o Grupo de Atividades.

Em seu art. 3º, a emenda altera a redação do caput do art. 4º do projeto, substituindo a expressão "Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia" por apenas "Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia".

O art. 4º da emenda propõe a alteração do art. 5º do projeto, visando determinar critérios para lotação e relocação de cargos, bem como explicitar a vedação de transferência de servidores entre órgãos e entidades que não possuem cargos de provimento efetivo integrantes da mesma carreira.

O art. 5º da emenda altera a redação do art. 8º do projeto, tendo em vista a necessidade de explicitar a atual jornada de trabalho das carreiras a que se refere.

O art. 6º da emenda visa acrescentar parágrafo único ao art. 33 do projeto, com o intuito de ajudar a explicitar a obrigatoriedade de se fazer uma tabela diferente para cada carga horária de trabalho estabelecida para as carreiras.

Em seus artigos 7º e 8º, a emenda propõe a alteração da redação do inciso VI do art. 38 do projeto e do art. 40 do projeto, respectivamente, visando aprimorar seu entendimento.

Em seu art. 9º, a emenda propõe a substituição das tabelas de estrutura e de correlação das carreiras de Gestor em Ciência e Tecnologia e de Pesquisador em Ciência e Tecnologia, devido a pedido do Grupo para alterações nos níveis de escolaridade. Ainda na tabela de correlação da carreira de Gestor em Ciência e Tecnologia, faz-se a inclusão da classe de cargos de Analista de Saúde, objetivando contemplar a situação dos servidores.

O art. 10 da emenda visa alterar os quantitativos de cargos resultantes de efetivação pela Emenda Constitucional nº 49/2001 e funções públicas não efetivados, constante Anexo III do Projeto de Lei nº 1.340/2003.

Aécio Neves, Governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.340/2003

Art. 1º - Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.340/2003:

"Parágrafo único - O quantitativo de cargos das carreiras de que trata o art. 1º é resultante da soma dos cargos de provimento efetivo transformados e criados por esta lei."

Art. 2º - O art. 3º do Projeto de Lei nº 1.340/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Grupo de Atividades: conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de cada órgão ou entidade;

III - Plano de Carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e definem sua estrutura;

IV - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função das responsabilidades e atribuições da carreira;

V - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

VI - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VII - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - Integram o Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia os seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SECTES -;

II - Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC -;

III - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -;

IV - Fundação João Pinheiro - FJP -;

V - Instituto de Geociências Aplicadas - IGA.".

Art. 3º - O "caput" do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.340/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - As carreiras de que trata esta lei são integrantes do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos seguintes órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo:".

Art. 4º - O art. 5º do Projeto de Lei nº 1.340/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A lotação e a mudança de lotação dos cargos de provimento efetivo destas carreiras no órgão e nas entidades do Poder Executivo enumerados no art. 4º serão estabelecidos em decreto, após anuência do órgão ou da entidade interessada, bem como a apreciação e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, observado o interesse da administração.

§ 1º - Nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades, a relação será estabelecida em decreto e dependerá da apreciação e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores somente será possível entre os órgãos e entidades que possuírem cargos de provimento efetivo integrantes da mesma carreira.".

Art. 5º - O art. 8º do Projeto de Lei nº 1.340/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargos das carreiras de que trata o art. 1º será de trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido em edital de concurso público.

§ 1º - Fica mantida a jornada de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 3º - A jornada de trabalho de que trata o § 1º corresponde a:

I - trinta horas semanais para os servidores da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SECTES -;

II - quarenta horas semanais para os servidores da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC -;

III - quarenta horas semanais para os servidores da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -;

IV - quarenta horas semanais para os servidores da Fundação João Pinheiro - FJP -;

V - quarenta horas semanais para os servidores do Instituto de Geociências Aplicadas - IGA.".

Art. 6º - O art. 33 do Projeto de Lei nº 1.340/2003 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - As carreiras de que trata esta lei deverão conter tabelas de vencimento básico diferenciadas de forma a contemplar as jornadas estabelecidas no art. 8º desta lei.".

Art. 7º - O inciso VI do art. 38 do Projeto de Lei nº 1.340/2003 passa a ter a seguinte redação:

"VI - a opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei não interferirá no direito do servidor que ingressou no serviço público até 16 de julho de 2003 de optar por substituir as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito pelo sistema de adicional de desempenho, nos termos do art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003;".

Art. 8º - O art. 40 do Projeto de Lei nº 1.340/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.".

Art. 9º - As tabelas de estrutura e de correlação das carreiras de Gestor em Ciência e Tecnologia e de Pesquisador em Ciência e Tecnologia, constantes nos Anexos I e II do Projeto de Lei nº 1.340/2003, ficam substituídas pelas seguintes tabelas:

Jornada de Trabalho: 30 ou 40 Horas/Semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	255	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	"Lato sensu" ou "strictu sensu"		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P	
IV	"Lato sensu" ou "strictu sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	"Strictu sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP	
VI	"Strictu sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P	

Carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia

Jornada de Trabalho: 30 ou 40 Horas/Semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	422	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J	II L	II M	II N	II O	II P	
III	"Lato sensu" ou "strictu sensu"		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	III L	III M	III N	III O	III P	
IV	"Strictu sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
V	"Strictu sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP	
VI	Doutorado		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P	

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Analista de Administração	Superior	SECTES		

Analista de Obras Públicas	Superior	SECTES	Gestor em Ciência e Tecnologia	níveis I e II: superior; níveis III e IV: pós-graduação "lato sensu" ou "strictu sensu"; níveis V e VI: pós-graduação "strictu sensu"
Analista da Cultura	Superior	SECTES		
Analista de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente	Superior	SECTES		
Analista de Saúde	Superior	SECTES		
Cartógrafo	Superior	SECTES		
Analista de Planejamento	Superior	SECTES		
Pesquisador	Superior	FAPEMIG		
Assistente de Ciência e Tecnologia	Superior	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		
Pesquisador Pleno	Pós-Graduação	FAPEMIG		
Analista de Ciência e Tecnologia	Pós-Graduação	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		

Situação atual			Situação nova	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Pesquisador	Superior	CETEC, FJP e IGA	Pesquisador em Ciência e Tecnologia	níveis I e II: superior; nível III: pós-graduação "lato sensu" ou "strictu sensu"; níveis IV e V: pós-graduação "strictu sensu"; nível VI: doutorado.
Pesquisador Pleno	Pós-Graduação	CETEC, FJP e IGA		
Professor Assistente	Pós-Graduação	FJP		

Art. 10 - A tabela de quantitativo de cargos resultantes de efetivação pela Emenda Constitucional nº 49/2001 e funções públicas não efetivados, constante Anexo III do Projeto de Lei nº 1.340/2003, fica substituída pela seguinte tabela:

Órgão	Carreira	Quantitativo
Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia	Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia	58
	Técnico em Atividades de Ciência e	127

	Tecnologia	
	Gestor em Ciência e Tecnologia	39
	Pesquisador em Ciência e Tecnologia	126
Total		350"

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.340/2003.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 230/2004*

Belo Horizonte, 1º de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, emendas ao Projeto de Lei nº 1.341, publicado no "Minas Gerais" em 31 de dezembro de 2003, que institui e estrutura as Carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Cultura.

No art. 1º da emenda, propõe-se a alteração da redação do § 2º do art. 1º, bem como a inclusão do § 3º para restrição à autoridade máxima do órgão, ou entidade de lotação do servidor, de atribuição do Poder de Polícia, e do § 4º, com o fim de dirimir quaisquer dúvidas a respeito do quantitativo de cargos das carreiras de que trata.

O art. 2º da emenda altera a redação do art. 3º do projeto, atualizando seus conceitos e especificando quais órgãos e entidades integram o Grupo de Atividades.

No art. 3º da emenda, propõe-se a alteração da redação do "caput" do art. 5º e a inserção de dois parágrafos, a fim de deixar explícito que a lotação e mudança de lotação de cargos de provimento efetivo somente será possível entre os órgãos e entidades que possuírem cargos de provimento efetivo integrantes da mesma carreira.

O art. 4º da emenda propõe a alteração da redação do art. 8º do projeto de lei em referência, para deixar expresso que a atual jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo lotados na Secretaria de Estado da Cultura é de 30 horas semanais, bem como para explicitar que para cada carga horária de trabalho estabelecida para as carreiras tratadas no projeto haverá uma tabela de vencimento específica.

O art. 5º da emenda propõe a supressão da expressão "bem como esteja prevista na Lei de Política Remuneratória" do parágrafo único do art. 45 e a inclusão do § 2º. A inclusão desse parágrafo tem como objetivo explicitar que as carreiras que possuem mais de uma jornada de trabalho deverão apresentar uma tabela de vencimento básico para cada uma delas.

Os arts. 6º e 7º desta emenda propõem a alteração da redação do inciso VI do art. 49 e do art. 51 do projeto de lei em tela, a fim de proporcionar uma melhor compreensão dos dispositivos normativos, evitando interpretação dúbia.

Aécio Neves, Governador do Estado.

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1.341/2003

Art. 1º - O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.341 fica acrescido dos §§ 3º e 4º e seu § 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 2º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro possuem natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 3º - O Poder de Polícia será atribuído aos servidores da carreira que possui natureza de atividade exclusiva de Estado por ato da autoridade máxima da entidade de lotação do servidor.

§ 4º - O quantitativo de cargos das carreiras de que trata o art.1º é resultante da soma dos cargos de provimento efetivo transformados e criados por esta Lei."

Art. 2º - O art.3º do Projeto de Lei nº 1.341 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Grupo de Atividades: conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de cada órgão ou entidade;

III - Plano de Carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e definem sua estrutura;

IV - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função das responsabilidades e atribuições da carreira;

V - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, mesmas atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

VI - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VII - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - Integram o Grupo de Atividades de Cultura os seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Cultura - SEC;

II - Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP;

III - Fundação Cultural e Educativa - TV Minas;

IV - Fundação Clóvis Salgado - FCS;

V - Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA."

Art. 3º - O "caput" do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.341 passa a ter a seguinte redação e fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 5º - A lotação e a mudança de lotação dos cargos de provimento efetivo destas carreiras no órgão e nas entidades do Poder Executivo enumerados no art. 4º serão estabelecidas em decreto, após anuência do órgão ou da entidade interessada bem como a apreciação e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, observado o interesse da administração.

§ 1º - Nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades, a relocação será estabelecida em decreto e dependerá da apreciação e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores somente será possível entre os órgãos e entidades que possuírem cargos de provimento efetivo integrantes da mesma carreira."

Art. 4º - O art. 8º do Projeto de Lei nº 1.341/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - A carga-horária de trabalho dos servidores que, após a publicação desta Lei, ingressarem em cargos das carreiras de Gestor de Cultura e de Técnico de Cultura será de trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido em edital de concurso público.

§ 1º - Fica mantida a jornada de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º.

§ 2º - Aplica-se o disposto no §1º aos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem detentores de função pública.

§ 3º - A jornada de trabalho de que trata o § 1º corresponde a trinta horas semanais para os servidores da Secretaria de Estado de Cultura - SEC, Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP, Fundação Cultural e Educativa - TV Minas, Fundação Clóvis Salgado - FCS e Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA;

§ 4º - Os servidores ocupantes de cargos das carreiras de Professor de Arte e Restauo cumprirão jornada de vinte horas semanais."

Art. 5º - O parágrafo único do art. 45 do Projeto de Lei nº 1.341/2003 passa a ser § 1º e ter a seguinte redação e o referido artigo fica acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 45 -

§ 1º - Poderão ser incorporados, nas tabelas de vencimento básico a que se refere o "caput", o Abono de que trata a Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997, e a Parcela Remuneratória Complementar de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, bem como outras vantagens pecuniárias, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - As carreiras de que trata esta lei deverão conter tabelas de vencimento básico diferenciadas de forma a contemplar as jornadas estabelecidas nos arts. 8º e 9º desta lei."

Art. 6º - O inciso VI do art. 49 do Projeto de Lei nº 1.341/2003 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 49 - ...

VI - a opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei não interferirá no direito do servidor que ingressou no serviço público até 16 de julho de 2003 de optar por substituir as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito pelo sistema de adicional de desempenho, nos termos do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003."

Art. 7º - O art.51 do Projeto de Lei nº 1.341/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar nas carreiras nela instituídas, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no 'caput' deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado."

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.341/2003.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 231/2004*

Belo Horizonte, 1º de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, emendas ao Projeto de Lei nº 1.342, publicado no "Minas Gerais" em 31 de dezembro de 2003, que institui e estrutura as Carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, integrante do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária.

O art. 1º da emenda acrescenta § 2º ao art. 1º do projeto, objetivando demonstrar os critérios considerados para a obtenção do quantitativo total de cargos de cada carreira, o que contribui para a clareza do texto legal.

O art. 2º da emenda apresenta alterações nos conceitos utilizados na elaboração do plano de carreiras (art. 3º do projeto), principalmente no que toca à inserção do conceito de "Grupo de Atividades" e à mudança na definição de "Quadro de Pessoal". O referido art. 2º da emenda apresenta, ainda, o detalhamento dos órgãos e entidades que integram o Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social.

As alterações propostas pelos arts. 3º e 4º têm por escopo esclarecer que as carreiras propostas pelo projeto em questão integram apenas o Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social, à exceção das carreiras previstas no inciso I do art. 4º do projeto, as quais, em virtude da presença da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, integram, também, o Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária.

O art. 5º da emenda estabelece regras adicionais para a adequada lotação e relocação dos servidores públicos nos órgãos e entidades mencionados no projeto em análise. O art. 6º da emenda tem por objetivo corrigir erro formal constatado no art. 5º do projeto.

Os arts. 7º e 8º da emenda, os quais alteram os arts. 8º e 9º do projeto, visam estabelecer regras exaustivas acerca da jornada de trabalho aplicável aos futuros ocupantes de cargos das carreiras estabelecidas pelo projeto, bem como trata da manutenção da carga horária laboral dos atuais detentores de função pública e dos atuais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo transformados em cargos das carreiras propostas. Para tanto, foram acrescentados parágrafos aos artigos citados (arts. 8º e 9º do projeto), dentre os quais o § 3º, que menciona expressamente as jornadas de trabalho a serem aplicadas aos atuais servidores de cada entidade considerada (JUCEMG e LEMG).

Conforme se depreende da redação proposta pela emenda, as jornadas dos atuais detentores de função pública e ocupantes de cargo de provimento efetivo irão variar segundo a situação de cada servidor. Dessa forma, aqueles que, na data de publicação da lei que estrutura e institui as carreiras, encontrarem-se sob a jornada de trinta horas, assim permanecerão, o mesmo ocorrendo com os servidores submetidos à carga horária de quarenta horas semanais de trabalho.

Tal conformação se faz necessária diante do fato de que tanto a JUCEMG quanto a LEMG apresentam nos dias de hoje as duas jornadas de trabalho (trinta para alguns servidores e quarenta para outros). Ademais, mesmo em se tratando da atual carga horária laboral, sua previsão expressa no projeto é pressuposto indispensável para a elaboração da futura tabela de vencimentos dos respectivos servidores.

No que concerne ao tratamento dado ao art. 8º do projeto pela emenda, apresenta ele vedação à opção possibilitada pelo art. 18 da Lei Delegada nº 38, de 26 de novembro de 1997. No texto do projeto publicado no "Minas Gerais" de 31 de dezembro de 2003, o art. 33 trazia em seu bojo a revogação ao mencionado art. 18. Entretanto, considerando que este artigo trata também da atual tabela de vencimentos da JUCEMG, sua revogação tornou-se inconveniente no presente momento, motivando a solução contida no § 1º do art. 8º, tal como apresentado pela emenda. Ressalte-se que o art. 18 em questão possibilita a opção pelos servidores da JUCEMG por distinta jornada de trabalho, o que foge à diretriz de inexistência de impacto financeiro nos projetos que cuidam das carreiras do Poder Executivo Estadual.

Como decorrência do exposto, foi suprimido o art. 33 do projeto, tendo sido reenumerado o subsequente art. 34, como bem demonstra o art. 12 da presente emenda.

O art. 9º, por sua vez, visa esclarecer a exigência de tabelas de vencimento que contemplem as diferentes jornadas semanais de trabalho previstas para as carreiras instituídas pelo Projeto de Lei nº 1.342/2003.

O art. 10 da emenda altera a redação do inciso VI do art. 30 do projeto, no intuito de se ressaltar que a opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras a serem instituídas pelo projeto de lei em questão não interferirá no direito do servidor que ingressou no serviço público até 16 de julho de 2003 de optar por substituir as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito pelo sistema de adicional de desempenho, conferindo-se, assim, maior clareza ao texto legal.

As alterações contidas no art. 11 da emenda visam tornar expresso que a concessão da vantagem pessoal estabelecida no art. 32 do projeto exige, além da observância das demais condições estabelecidas, a equivalência entre as jornadas de trabalho do cargo de provimento efetivo de origem e do cargo integrante das carreiras propostas pelo projeto de lei em apreço.

O art. 13 da emenda propõe a inclusão, na tabela de correlação da Junta Comercial de Minas Gerais - JUCEMG, especificamente no campo correspondente à escolaridade da nova carreira de Técnico de Gestão e Registro Empresarial, da expressão "Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu", previsão já constante da respectiva tabela de estrutura.

Aécio Neves, Governador do Estado.

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1.342/2003

Art. 1º - O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.342/2003 fica acrescido do seguinte § 2º e seu parágrafo único passa a ter a redação que se segue:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - As carreiras de que trata este artigo ficam estruturadas na forma do Anexo I.

§ 2º - O quantitativo de cargos das carreiras de que trata o art. 1º é resultante da soma dos cargos de provimento efetivo transformados e criados por esta Lei."

Art. 2º - O art. 3º do Projeto de Lei nº 1.342/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Grupo de Atividades: conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de cada órgão ou entidade;

III - Plano de Carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e definem sua estrutura;

IV - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função das responsabilidades e atribuições da carreira;

V - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

VI - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VII - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - Integram o Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social os seguintes órgãos e entidades:

I - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE;

II - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU;

III - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE;

IV - a Secretaria de Estado de Turismo - SETUR;

V - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA;

VI - Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente - CAADE;

VII - a Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e para o Norte de Minas;

VIII - a Fundação de Educação para o Trabalho do Estado de Minas Gerais - UTRAMIG;

IX - o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM;

X - a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG;

XI - a Loteria do Estado de Minas Gerais - LEMG,

XII - o Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL;

XIII - o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste do Estado de Minas Gerais - IDENE,

XIV - a Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – ADEMG."

Art. 3º - O "caput" do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.342/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - As carreiras de que trata esta Lei são integrantes do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social, sendo distribuídas nos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo da seguinte forma:"

Art. 4º - Fica inserido o seguinte § 4º no art. 4º do Projeto de Lei nº 1.342/2003:

"§ 4º - As carreiras de que trata o inciso I são integrantes do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social e do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária."

Art. 5º - O § 1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.342/2003 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - A lotação e a mudança de lotação dos cargos de provimento efetivo das carreiras nos órgãos e na entidade do Poder Executivo enumerados no inciso I do art. 4º serão estabelecidas em decreto, após anuência do órgão ou da entidade interessada, bem como a apreciação e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, observado o interesse da administração e ainda:

I - nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades, a relotação será estabelecida em decreto e dependerá da apreciação e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

II - a mudança de cargos e a transferência de servidores somente será possível entre os órgãos e entidades que possuem cargos de provimento efetivo integrantes da mesma carreira."

Art. 6º - O "caput" do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.342/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo destas carreiras para órgão ou entidade não integrante das carreiras de que trata esta Lei para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

(...)"

Art. 7º - O art. 8º do Projeto de Lei nº 1.342/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - A carga horária de trabalho dos servidores que, após a publicação desta Lei, ingressarem em cargos das carreiras de que trata inciso o IV do art. 4º será de trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido em edital de concurso público.

§ 1º - Fica mantida a jornada de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o inciso IV do art. 4º, sendo vedada a opção de que trata o art. 18 da Lei Delegada nº 38, de 26 de novembro de 1997.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem detentores de função pública.

§ 3º - A jornada de trabalho de que trata o § 1º corresponde a trinta ou quarenta horas semanais, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta Lei."

Art. 8º - O art. 9º do Projeto de Lei nº 1.342/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - A carga horária semanal de trabalho dos servidores que, após a publicação desta Lei, ingressarem em cargos das carreiras de que trata o inciso V do art. 4º será de quarenta horas semanais.

§ 1º - Fica mantida a jornada de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o inciso V do art. 4º.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem detentores de função pública.

§ 3º - A jornada de trabalho de que trata o § 1º será de trinta ou quarenta horas semanais, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta Lei."

Art. 9º - O art. 26 do Projeto de Lei nº 1.342/2003 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - As carreiras de que trata esta lei deverão conter tabelas de vencimento básico diferenciadas de forma a contemplar as jornadas estabelecidas nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º."

Art. 10 - O inciso VI do art.30 do Projeto de Lei nº 1.342/2003 passa a ter seguinte redação:

"Art. 30 - (...)

VI - A opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei não interferirá no direito do servidor que ingressou no serviço público até 16 de julho de 2003 de optar por substituir as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito pelo sistema de adicional de desempenho, nos termos do art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003;

(...)"

Art. 11 - O art.32 do Projeto de Lei nº 1.342/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo destas carreiras, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado."

Art. 12 - Fica suprimido o art. 33 do Projeto de Lei nº 1.342/2003 e o art. 34 passa a ter nova numeração na seguinte forma:

"Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 13 - A tabela de correlação referente às carreiras da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, constante Anexo II.4 do Projeto de Lei nº 1.342/2003 fica substituída pela seguinte tabela:

II.4. TABELA DE CORRELAÇÃO DAS CARREIRAS DA JUCEMG

Situação atual			Situação nova	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Administração, Oficial de Serviços Gerais e Telefonista.	JUCEMG	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial	4ª série do ensino Fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Técnico Administrativo		Intermediário	Técnico de Gestão e Registro Empresarial	Intermediário/ Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu
Analista da Administração e Analista de Direito Comercial.		Superior	Analista de Gestão e Registro Empresarial	Superior/ Pós-Graduação Lato Sensu ou Pós-Graduação Stricto Sensu"

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.342/2003.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 232/2004*

Belo Horizonte, 1º de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, emendas ao Projeto de Lei nº 1.344, publicado no "Minas Gerais", em 31 de dezembro de 2003, que institui e estrutura a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo.

Em seu art. 1º, a emenda acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.344/2003, com o fim de dirimir quaisquer dúvidas a respeito do quantitativo de cargos da carreira de que trata.

O art. 2º da emenda altera a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.344/2003, atualizando seus conceitos e especificando quais órgãos e entidades integram o Grupo de Atividades.

No art. 3º da emenda, propõe-se a alteração da redação do art. 4º do projeto de lei em tela. O art. 3º da emenda ainda propõe renumeração do parágrafo único em § 1º do art. 4º. A inserção do § 2º ao referido artigo objetiva proibir a mudança de lotação de cargos de provimento efetivo da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual.

O art. 4º da emenda propõe a alteração da redação do art. 24 do projeto de lei em tela, a fim de proporcionar uma melhor compreensão do dispositivo normativo, evitando interpretação dúbia.

O art. 5º da emenda propõe a alteração da redação do art. 26, a fim de deixar expresso o número de servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000, lotados e em exercício na Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Por fim, o art. 6º da emenda propõe a inserção de dois artigos ao projeto de lei em referência. O art. 27 objetiva definir como será o posicionamento dos atuais ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000, à disposição da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e exercendo a atividade de custódia de preso. O art. 28 visa explicitar que os servidores detentores de função pública de Agente de Segurança Penitenciário, que não tenham sido efetivados, serão posicionados na estrutura da carreira de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, apenas para fins de percepção de vencimento básico.

Aécio Neves, Governador do Estado.

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1.344/2003

Art. 1º - O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.344 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - O quantitativo de cargos da carreira de que trata o art. 1º é resultante da soma dos cargos de provimento efetivo transformados e criados por esta lei."

Art. 2º - O art. 3º do Projeto de Lei nº 1.344 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Grupo de Atividades: conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de cada órgão ou entidade;

III - Plano de Carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e definem sua estrutura;

IV - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função das responsabilidades e atribuições da carreira;

V - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

VI - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VII - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - Integram o Grupo de Atividades de Defesa Social os seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Defesa Social;

II - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

III - Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

IV - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

V - Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;

VI - Gabinete Militar do Governador."

Art. 3º - O art. 4º do Projeto de Lei nº 1.344 passa a ter a seguinte redação e fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 4º - A carreira de que trata esta lei integra o Grupo de Atividades de Defesa Social, cujos cargos de provimento efetivo são lotados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social.

§ 1º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo possuem natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 2º - Fica vedada a mudança de lotação de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata esta lei, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual".

Art. 4º - O art. 24 do Projeto de Lei nº 1.344/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo da carreira por ela instituída, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da

remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no 'caput' deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado."

Art. 5º - O art. 26 passa a ter a seguinte redação:

Art. 26 - "Aos seis servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000, lotados e em exercício na Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 14.695, de 2003."

Art. 6º - Inserir os seguintes arts. 27 e 28 ao PL nº 1.344/2003, reordenando os demais:

"Art. 27 - Aos sessenta e um servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000, à disposição da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e exercendo a atividade de custódia de preso, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 14.695, de 2003.

Art. 28 - O posicionamento dos servidores detentores de função pública de Agente de Segurança Penitenciário, que não tenham sido efetivados, na estrutura da carreira de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, será apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, devendo ser mantida a expressão "função pública", bem como ser atribuída a mesma denominação do nível em que for posicionado.

Parágrafo único - O posicionamento de que trata o "caput" observará o disposto no art.18 da Lei nº 14.695, de 2003."

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.344/2003.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 233/2004*

Belo Horizonte, 1º de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei nº 1.345, publicado no "Minas Gerais" em 31 de dezembro de 2003, que institui e estrutura as carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas.

O art. 1º da emenda acrescenta § 2º ao art. 1º do projeto, objetivando demonstrar os critérios considerados para a obtenção do quantitativo total de cargos de cada carreira, o que contribui para a clareza do texto legal.

O art. 2º da emenda apresenta alterações nos conceitos utilizados na elaboração do plano de carreiras (art. 3º do projeto), principalmente no que toca à inserção do conceito de "Grupo de Atividades" e à mudança na definição de "Quadro de Pessoal". O referido art. 2º da emenda apresenta, ainda, o detalhamento dos órgãos e entidades que integram o Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas.

O art. 3º da emenda estabelece regras adicionais para a adequada lotação e relocação dos servidores públicos no órgão e nas entidades mencionadas no projeto em análise.

O art. 4º da emenda, o qual altera o art. 8º do projeto, visa estabelecer regras exaustivas acerca da jornada de trabalho aplicável aos futuros ocupantes de cargos das carreiras estabelecidas pelo projeto, bem como trata da manutenção da carga horária laboral dos atuais detentores de função pública e dos atuais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo transformados em cargos das carreiras propostas. Para tanto, foram acrescentados parágrafos ao citado art. 8º do projeto, dentre os quais o §3º, que menciona expressamente as jornadas de trabalho a serem aplicadas aos atuais servidores do órgão e das entidades envolvidas.

Conforme se depreende da redação proposta pela emenda, no caso do DER e do DEOP, as jornadas dos atuais detentores de função pública e ocupantes de cargo de provimento efetivo irá variar segundo a situação de cada servidor. Dessa forma, aqueles que, na data de publicação da lei que estrutura e institui as carreiras, encontrarem-se sob a jornada de trinta horas, assim permanecerão, o mesmo ocorrendo com os servidores submetidos à carga horária de quarenta horas semanais de trabalho.

Tal conformação se faz necessária diante do fato de que tanto o DER quanto o DEOP apresentam, nos dias de hoje, as duas jornadas de trabalho (trinta para alguns servidores e quarenta para outros). Ademais, mesmo em se tratando da atual carga horária laboral, sua previsão expressa no projeto é pressuposto indispensável para a elaboração da futura tabela de vencimentos dos respectivos servidores.

O art. 5º da emenda visa esclarecer a exigência de tabelas de vencimento que contemplem as diferentes jornadas semanais de trabalho (30 ou 40 horas) possibilitadas pelo art. 8º do Projeto de Lei nº 1.345/2003.

O art. 6º da emenda altera a redação do inciso VI do art. 27 do projeto, no intuito de se ressaltar que a opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras a serem instituídas pelo projeto de lei em questão não interferirá no direito do servidor que ingressou no serviço público até 16 de julho de 2003 de optar por substituir as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito pelo sistema de adicional de desempenho, conferindo-se, assim, maior clareza ao texto legal.

As alterações contidas no art. 7º da presente emenda visam tornar expresso que a concessão da vantagem pessoal estabelecida no art. 29 do projeto exige, além da observância das demais condições estabelecidas, a equivalência entre as jornadas de trabalho do cargo de provimento efetivo de origem e do cargo integrante das carreiras propostas pelo projeto de lei em apreço.

No art. 8º da emenda, propõe-se a substituição, na tabela de estrutura da carreira de Ajudante em Transporte e Obras Públicas, do termo "Elementar" por "4ª série do Ensino Fundamental", objetivando uma maior homogeneidade e perfeição terminológicas.

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1.345/2003

Art. 1º - O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.345/2003 fica acrescido do seguinte § 2º e seu parágrafo único passa a ter a redação que se segue:

"Art. 1º -

§ 1º - As carreiras de que trata este artigo ficam estruturadas na forma do Anexo I.

§ 2º - O quantitativo de cargos das carreiras de que trata o art. 1º é resultante do quantitativo de cargos de provimento efetivo transformado por esta Lei."

Art. 2º - O art. 3º do Projeto de Lei nº 1.345/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Grupo de Atividades: conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de cada órgão ou entidade;

III - Plano de Carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e definem sua estrutura;

IV - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função das responsabilidades e atribuições da carreira;

V - Nível - posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

VI - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VII - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - Integram o Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas o órgão e as entidades que a seguir enumerados:

I - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP;

II - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER;

III - Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP."

Art. 3º - O art. 5º do Projeto de Lei nº 1.345/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A lotação e a mudança de lotação dos cargos de provimento efetivo destas carreiras no órgão e nas entidades do Poder Executivo enumerados no art.4º serão estabelecidas em decreto, após anuência do órgão ou da entidade interessada, bem como a apreciação e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, observado o interesse da administração.

§ 1º - Nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades, a relocação será estabelecida em decreto e dependerá da apreciação e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores somente será possível entre os órgãos e entidades que possuírem cargos de provimento efetivo integrantes da mesma carreira."

Art. 4º - O art. 8º do Projeto de Lei nº 1.345/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - A carga-horária de trabalho dos servidores que, após a publicação desta Lei, ingressarem em cargos das carreiras de que trata o art.1º será de quarenta horas semanais.

§ 1º - Fica mantida a jornada de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o art.1º.

§ 2º - Aplica-se o disposto no §1º aos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem detentores de função pública.

§ 3º - A jornada de trabalho de que trata o §1º corresponde a:

I - trinta horas semanais para os servidores da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP;

II - trinta ou quarenta horas semanais para os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta Lei;

III - trinta ou quarenta horas semanais para os servidores do Departamento de Estadual de Obras Públicas - DEOP, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta Lei."

Art. 5º - O art. 23 do Projeto de Lei nº 1.345/2003 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - As carreiras de que trata esta lei deverão conter tabelas de vencimento básico diferenciadas de forma a contemplar as jornadas estabelecidas no art.8º."

Art. 6º - O inciso VI do art.27 do Projeto de Lei nº 1.345/2003 passa a ter seguinte redação:

"Art. 27 -

VI - A opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei não interferirá no direito do servidor que ingressou no serviço público até 16 de julho de 2003 de optar por substituir as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito pelo sistema de adicional de desempenho, nos termos do art.115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado acrescido pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003;

...."

Art. 7º - O art. 29 do Projeto de Lei nº 1.345/2003 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado."

Art. 8º - A tabela de estrutura referente à carreira de Ajudante em Transportes e Obras Públicas, constante Anexo I do Projeto de Lei nº 1.345/2003 fica substituída pela seguinte tabela:

Carreira de Ajudante em Transportes e Obras Públicas

Jornada de trabalho: 30 ou 40 horas/semana

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do Ensino Fundamental	2445	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III			III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V			V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J
VI	Intermediário		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J"

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.345/2003.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 234/2004*

Belo Horizonte, 1º de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 49, publicado no "Minas Gerais" em 31 de dezembro de 2003, que institui e estrutura a carreira da Advocacia Pública do Estado e a carreira de Advogado Autárquico.

O art. 1º da emenda prevê a instituição da carreira da Advocacia Pública do Estado de Minas Gerais, a ser composta por quatrocentos e

sessenta e cinco cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado, distribuídos nos níveis da carreira em consideração. Para tanto, foi proposta a alteração do art. 1º do projeto e seus respectivos parágrafos, possibilitando-se, ainda, que o quantitativo de cargos de Procurador do Estado, assim como sua distribuição nos níveis da carreira, possam ser alterados por meio de lei ordinária. Em função dessa alteração do quantitativo da carreira da Advocacia Pública do Estado, o art. 25 da emenda propõe a substituição da tabela 1.1 constante do Anexo I do projeto. Foi acrescentado § 4º ao art. 1º do projeto, objetivando demonstrar os critérios considerados para a obtenção do quantitativo total de cargos da carreira da Advocacia Pública do Estado, o que contribui para a clareza do texto legal.

O mesmo foi realizado com a carreira de Advogado Autárquico mediante a inserção de § 3º no art. 36 do projeto, constante no art. 17 da presente emenda.

O art. 2º da emenda propõe a alteração dos incisos VII e XIII do art. 2º do projeto, proporcionando a adequada abrangência a certas atribuições dos ocupantes de cargos da carreira da Advocacia Pública do Estado.

No art. 3º da emenda, foram realizadas alterações nos conceitos utilizados na elaboração do plano de carreiras (art. 3º do projeto), principalmente no que toca à inserção do conceito de "Grupo de Atividades" e à mudança na definição de "Quadro de Pessoal". O art. 3º da emenda especifica os integrantes do Grupo de Atividades Jurídicas e propõe ainda alteração da redação do art. 4º do referido projeto de lei.

O art. 4º da emenda acrescenta o § 3º ao art. 5º do projeto, objetivando-se proibir a mudança de lotação de cargos de provimento efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual. Dispositivo análogo estabelece idêntica regra para a carreira de Advogado Autárquico (art. 39, § 2º do projeto, constante no art. 19 da emenda).

No art. 5º da emenda, propõe-se que a parte final do "caput" do art. 6º do projeto seja transferida para o respectivo § 1º do dispositivo e a expressão "caput" foi suprimida da redação § 2º do referido artigo. Com isso, a vedação do exercício da advocacia pelo Procurador do Estado fora de suas atribuições institucionais, bem como de outras atividades remuneradas, concentrou-se em um parágrafo apenas, conferindo-se maior clareza e qualidade técnica ao texto legal. No que toca às exceções ao disposto no § 1º do citado art. 6º, acrescentou-se, expressamente, a possibilidade do exercício do magistério pelo Procurador do Estado, seja na esfera pública, seja na privada, observada sempre a compatibilidade de horários. O art. 35 do projeto foi adaptado as modificações acima descritas por meio da menção expressa ao § 1º do art. 6º da proposta.

O § 2º do art. 9º do projeto teve sua redação alterada pelo art. 6º da emenda para que a prerrogativa do Advogado Geral do Estado de propor a realização de concurso público seja compatibilizada com a necessidade de aprovação prévia do órgão estadual competente.

O art. 7º da emenda propõe alteração dos títulos do Capítulo I do Título I, da Seção II do Capítulo I do Título I, bem como do Capítulo IV do PLC nº49.

No art. 8º da emenda propõe-se a supressão dos § 2º e 3º do art. 15 do Projeto, visto que foi uma solicitação da Advocacia Geral do Estado que não houvesse previsão da promoção por escolaridade adicional.

Ainda no que toca à carreira da Advocacia Pública do Estado, o art. 9º da emenda acrescenta um parágrafo único ao art. 19 do projeto, objetivando estabelecer critérios de desempate para a promoção por merecimento do Procurador do Estado.

A redação do parágrafo único do art. 20 foi alterada pelo art. 10 da emenda, no intuito de clarear o texto publicado, bem como conferir maior coerência entre o disposto no "caput" do dispositivo em questão e o respectivo parágrafo único, mantendo-se, entretanto, a idéia central anteriormente veiculada.

O art. 12 da emenda propõe a supressão da parte final do inciso II do art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 49/2003, a qual confere direito a porte de arma pelo Procurador do Estado, em razão da incompatibilidade da norma com o disposto na Lei Nacional nº 10.826, de 22 dezembro de 2003.

O inciso VI do art. 27 da proposta foi retirado pelo art. 13 da emenda por conter vedação ao Procurador do Estado já prevista no inciso III do mesmo dispositivo.

Conforme se depreende da análise do projeto de lei complementar em consideração, os cargos da carreira proposta de Advogado Autárquico são resultantes da transformação de cargos de Advogado do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG. Constatou-se que o número de cargos providos de Advogado da referida autarquia é maior do que o considerado no momento inicial de feitura do Projeto de Lei Complementar nº 49/2003. Dessa forma, o art. 17 da emenda propõe o aumento do quantitativo constante no art. 36 do projeto de vinte e três para quarenta e um cargos do provimento efetivo da carreira proposta de Advogado Autárquico, o art. 25 da emenda propõe a substituição da Tabela 1.2 constante no Anexo I do projeto.

Como consequência, propõe-se ainda no art. 17 da emenda, não mais extinguir cargos de provimento efetivo de Advogado do IPSEMG, constantes no art. 49 do projeto, no intuito de se obter os quarenta e um cargos necessários à carreira de Advogado Autárquico.

O art. 18 da emenda propõe a supressão do art. 38, haja vista esses conceitos já estarem sendo tratados no art. 3º do projeto.

Ressalte-se que os dispositivos referentes à extinção e transformação dos cargos da carreira de Advogado Autárquico foram deslocados em benefício da qualidade técnica do texto da proposta. Também o dispositivo que trata da jornada de trabalho de Advogado Autárquico teve sua posição alterada sob a mesma justificativa.

A redação dos arts. 23 e 30 foi alterada respectivamente pelo art. 11 e art. 14 da emenda, conferindo-se maior clareza aos dispositivos que, respectivamente, tratam das garantias do Procurador do Estado contra a demissão arbitrária e da transformação dos cargos que integrarão a carreira proposta da Advocacia Pública do Estado. Neste último caso, procurou-se demonstrar de forma detalhada a correspondência entre as atuais classes de cargos de Procurador do Estado e os níveis da carreira proposta pelo projeto de lei em questão, assim como a criação do Nível IV da carreira, o qual não possui equivalente na estrutura atual. Acrescentou-se a isso a menção expressa, no art. 30, à criação de noventa cargos de Procurador do Estado, o que, conforme já demonstrado, provocou a alteração do quantitativo estabelecido no art. 1º.

O art. 16 da emenda propõe alterações no art. 33 do projeto, que visam tornar expresso que a concessão da vantagem pessoal estabelecida no mencionado dispositivo exige, além da observância das demais condições estabelecidas, a equivalência entre as jornadas de trabalho do cargo de provimento efetivo de origem e do cargo integrante das carreiras propostas pelo projeto de lei em apreço.

No art. 19 da emenda, propõe-se a alteração do art. 39 e a inserção de dois parágrafos ao referido dispositivo. O termo "vinculados" constante no "caput" do art. 39 do projeto foi substituído pelo termo "lotados" por ser este o mais adequado ao conteúdo do dispositivo. O § 3º acrescido define o grupo de atividades de que faz parte a carreira de Advogado Autárquico.

O art. 20 da emenda propõe a inserção de um artigo relacionado com a designação do Advogado Autárquico para o exercício de suas atribuições nas autarquias e fundações estaduais, bem como de dispositivo que trata da jornada de trabalho dos cargos em questão, logo após o art. 39 do projeto original. O deslocamento do dispositivo que regulamenta a carga horária laboral (do art. 55 para o Capítulo I do Título II que trata do desenvolvimento na carreira) objetiva conferir melhor organização lógica ao projeto. Ainda no que toca a referida jornada de trabalho, foi ela modificada para trinta horas semanais, objetivando-se a manutenção da atual carga horária laboral dos ocupantes de cargo de provimento efetivo de Advogado do IPSEMG, os quais serão os futuros Advogados Autárquicos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas para a instituição e estruturação dos planos de carreira do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

No art. 21 da emenda, propõe-se a supressão da parte final do art. 44, uma vez que não haverá novos ingressos na carreira de Advogado Autárquico em qualquer de seus níveis. O restante do dispositivo foi mantido porque, apesar da vedação a novos ingressos, existem, atualmente, servidores em estágio probatório, ocupantes dos cargos de Advogado do IPSEMG que, conforme já mencionado, integrarão a carreira proposta de Advogado Autárquico, a eles se aplicando a norma em consideração.

Com o objetivo de fornecer maior coerência ao texto legal, os arts. 31 e 32 foram suprimidos pelo art. 15 da emenda e transferidos para as Disposições Finais da proposta, já que concernem a ambas as carreiras tratadas no projeto. Nesse sentido, o art. 22 da emenda propõe a inserção de um artigo referente às tabelas, logo após o Título III do projeto de lei, e o art. 23 da emenda sugere a inserção de um artigo referente ao enquadramento dos inativos logo após o art. 54 do projeto original. O art. 23 da emenda propõe ainda a inserção de um artigo referente à ocupação de cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado pelo Procurador do Estado, e visa proporcionar um instrumento para a adequação das atividades das Procuradorias das autarquias e fundações estaduais às diretrizes estabelecidas pelo Advogado Geral do Estado.

O art. 24 da emenda propõe a inserção de um artigo logo após o art. 57 e tem por escopo a revogação de dispositivos das Leis das Leis Complementares nºs 30 e 35, de 11 de agosto de 1993 e 30 de dezembro de 1994, respectivamente, contribuindo para uma melhor sistematização da legislação estadual.

Por fim, em decorrência das alterações acima relatadas, devem-se realizar a renumeração dos artigos e a revisão das remissões a eles referentes.

Aécio Neves, Governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2003

Art. 1º - Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 49 a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a carreira da Advocacia Pública do Estado, composta por quatrocentos e sessenta e cinco cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado.

§ 1º - A carreira de que trata o "caput" fica estruturada na forma do Anexo I.

§ 2º - A distribuição do quantitativo de cargos de que trata o "caput" deste artigo nos níveis da carreira deverá observar a seguinte proporção:

I - 215 cargos no nível I da carreira;

II - 110 cargos no nível II da carreira;

III - 90 cargos no nível III da carreira;

IV - 50 cargos no nível IV da carreira.

§ 3º - A alteração do quantitativo de cargos de provimento efetivo de que trata o "caput", bem como sua distribuição nos níveis da carreira, poderá ser realizada por meio de lei ordinária.

§ 4º - O quantitativo de cargos da carreira da Advocacia Pública do Estado é resultante da soma dos cargos de provimento efetivo transformados e criados por esta lei."

Art. 2º - Os incisos VII e XIII do art.2º do Projeto de Lei Complementar nº 49 ficam substituídos pelos seguintes:

"Art. 2º -

VII - exercer o controle de legalidade do lançamento, inscrever e cobrar a dívida ativa do Estado, de suas autarquias e fundações;

.....

XIII - desempenhar outras atribuições expressamente cometidas por lei, pelo Advogado-Geral do Estado ou pelo Governador do Estado."

Art. 3º - Os arts.3º e 4º do PLC nº 49 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Para os efeitos desta lei consideram-se:

I - Grupo de Atividades: conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de cada órgão ou entidade;

III - Plano de Carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e definem sua estrutura;

IV - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função das responsabilidades e atribuições da carreira;

V - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

VI - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VII - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - Integram o Grupo de Atividades de Jurídicas a Advocacia-Geral do Estado e as Procuradorias das autarquias e fundações estaduais."

Art. 4º - A carreira da Advocacia Pública do Estado integra o Grupo de Atividades Jurídicas, pertencente ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado."

Art. 4º - Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação e acrescente-se o seguinte § 3º:

"Art. 5º -

§ 2º - Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado para unidades administrativas distintas das que se refere o "caput" apenas para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 3º - É vedada a mudança de lotação de cargos de provimento efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual."

Art. 5º - Substitua-se o art. 6º do PLC nº 49 e o art. 35 pelos seguintes:

"Art. 6º - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado cumprirão jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º - É vedado ao servidor a que se refere o "caput" o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais, bem como de qualquer outra atividade remunerada, exceto a de magistério e as hipóteses de acumulações constitucionais, observada, em qualquer caso, a compatibilidade de horários.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica aos ocupantes do cargo de Procurador do Estado nomeados até a data de 30 de dezembro de 2003.

Art. 35 - Fica assegurado aos ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante da carreira da Advocacia Pública do Estado nomeados até a data de 30 de dezembro de 2003 o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais, não se lhes aplicando as vedações de que trata o § 1º do art. 6º."

Art. 6º - O § 2º do art. 9º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º -

§ 2º - O concurso será realizado por iniciativa do Advogado-Geral do Estado, quando reclamar a necessidade da instituição e após a aprovação prévia do órgão estadual competente."

Art. 7º - Os títulos do Capítulo I do Título I, da Seção II do Capítulo I do Título I, bem como do Capítulo IV do PLC nº 49, passam a ser, respectivamente, os seguintes:

"Título I

Capítulo I

Da Carreira da Advocacia Pública do Estado"

"Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira da Advocacia Pública do Estado"

"Capítulo IV

Da Implantação e Administração

Da Carreira da Advocacia Pública do Estado"

Art. 8º - Suprimam-se os §§ 2º e 3º do Art. 15 renumerando o § 1º.

Art. 9º - Acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo único:

"Art. 19 -

Parágrafo único - Após a apuração dos requisitos para a promoção por merecimento do Procurador do Estado, verificado o empate entre dois ou mais interessados, serão utilizados os critérios de desempate previstos no § 7º do art. 21."

Art. 10 - Dê-se ao parágrafo único do art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 -

Parágrafo único - O afastamento do Procurador do Estado do efetivo exercício das atribuições de seu cargo sem a autorização do Conselho da Advocacia-Geral do Estado ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção, contando-se, para tanto, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual."

Art. 11 - O art. 23 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23 - O Procurador do Estado, após o disposto no art.12, somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em razão de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou em decorrência de resultados insatisfatórios obtidos em procedimento de avaliação periódica de desempenho individual, observado, no que couber, o disposto no art. 249 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, bem como o estabelecido pela Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003 e sua respectiva regulamentação."

Art. 12 - Substitua-se o inciso II do art. 25 pelo seguinte:

"Art. 25 -

II - possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Advogado-Geral do Estado;"

Art.13 - Suprima-se o inciso VI do art. 27, renumerando-se o inciso VII para VI.

Art. 14 - Substitua-se o art. 30 pelo seguinte:

"Art. 30 - Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Procurador do Estado de 1ª Classe, Procurador do Estado de 2ª Classe, Procurador do Estado de Classe Especial ficam transformados, respectivamente, nos cargos públicos de provimento efetivo de Procurador do Estado Nível I, Procurador do Estado Nível II e Procurador do Estado Nível III, na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

§ 1º - Fica criado o nível IV da carreira da Advocacia Pública do Estado, composto por cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado Nível IV.

§ 2º - Ficam criados no Anexo I noventa cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado, distribuídos nos níveis da carreira de Advocacia Pública do Estado na forma estabelecida no § 2º do art. 1º."

Art. 15 - Suprimam-se os arts. 31 e 32, renumerando-se os demais.

Art. 16 - Dê-se ao art. 33 a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte parágrafo único:

"Art. 33 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira da Advocacia Pública do Estado, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado."

Art. 17 - Substitua-se o art. 36 pelo seguinte:

"Art. 36 - Fica instituída a carreira de Advogado Autárquico, composta por quarenta e um cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico.

§ 1º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG três cargos de provimento efetivo de Procurador, nos termos do inciso XIII do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo remanescentes de Advogado, constantes no Anexo a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.690, de 30 de julho de 2003, ficam transformados nos cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico na forma da correlação estabelecida no Anexo II.

§ 3º - O quantitativo de cargos da carreira de Advogado Autárquico é resultante do quantitativo de cargos de provimento efetivo transformado por esta lei."

Art. 18 - Suprima-se o art. 38, renumerando-se os demais.

Art. 19 - O art. 39 passa a ter a seguinte redação e fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

"Art. 39 - Os cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Advogado Autárquico ficam lotados na Advocacia-Geral do Estado, e o seu exercício dar-se-á nas Procuradorias das autarquias e fundações estaduais.

§ 1º - A definição do exercício de que trata o "caput" será estabelecida por ato do Advogado-Geral do Estado.

§ 2º - É vedada a mudança de lotação de cargos de provimento efetivo da carreira de Advogado Autárquico, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual.

§ 3º - A carreira de Advogado Autárquico integra o Grupo de Atividades Jurídicas, pertencente ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado."

Art. 20 - Insira-se após o art. 39 os seguintes artigos renumerando-se os demais:

"Art. - O Advogado Autárquico poderá ser designado pelo Advogado Geral do Estado para exercer suas atribuições em qualquer autarquia ou fundação do Estado de Minas Gerais.

Art. - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo integrante da carreira de Advogado Autárquico cumprirão jornada de trinta horas semanais."

Art. 21 - Dê-se ao 44 a seguinte redação:

"Art. 44 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção do Advogado Autárquico terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira."

Art. 22 - Suprimam-se os arts. 49 e 50 e acrescente-se, antes do art. 51 (no Título III), o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. - As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei ordinária, atendidas as diretrizes definidas pela Lei de Política remuneratória, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - As carreiras de que trata esta lei deverão conter tabelas de vencimento básico diferenciadas, de forma a contemplar as jornadas estabelecidas nos arts. 6º e 55."

Art. 23 - Acrescentem-se, após o art. 54, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das novas carreiras na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores destas carreiras, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria, aplicando-se esse artigo, no que couber, aos pensionistas.

Art. - Os cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado lotados nas Procuradorias das autarquias e fundações estaduais poderão ser ocupados por Procurador do Estado, indicado pelo Advogado-Geral do Estado, mediante nomeação do Governador do Estado."

Art. 24 - Acrescente-se, após o art. 57, o seguinte artigo:

"Art. - Ficam revogados:

I - os arts. 9º e 10 da Lei Complementar nº 30 de 11 de agosto de 1993;

II - os arts. 57 a 69 da Lei Complementar nº 30 de 11 de agosto de 1993; e

III - os arts. 12 a 14 da Lei Complementar nº 35, de 30 de dezembro de 1994."

Art. 25 - Substituam-se as tabelas do Anexo I pelas seguintes:

I.1 - Estrutura da Carreira da Advocacia Pública do Estado

Jornada de trabalho: 40 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau			
			A	B	C	D
I	Superior	215	I A	I B	I C	I D
II		110	II A	II B	II C	II D

III		90	III A	III B	III C	III B
IV		50	IV A	IV B	IV C	IV D

I.2 - Estrutura da Carreira de Advogado Autárquico

Jornada de trabalho: 30 horas/semana

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	41	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II			IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III			IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV			IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V			VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ"

- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 49/2003.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 235/2004*

Belo Horizonte, 1º de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 1.339, publicado no "Minas Gerais" em 31 de dezembro de 2003, que institui e estrutura as Carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais, pertencentes aos Quadros de Pessoal da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

No art. 1º da emenda, propõe-se a inserção de um parágrafo 4º no art. 1º do PL nº 1.339, de 2003, visando a evitar interpretação dúbida acerca do quantitativo de cargos expresso nos incisos I a VII do referido artigo.

Face à constatação da necessidade de inserir no PL nº 1.339, de 2003, o conceito de Grupo de Atividades, bem como a composição do Grupo de Atividades de Educação Superior, a presente emenda propõe alterações na redação do art. 2º.

O art. 3º da emenda propõe o acréscimo da expressão "do Estado de Minas Gerais", após a denominação apresentada no art. 3º do PL nº 1.339, de 2003, identificando de forma mais precisa as Carreiras de Educação Superior a que se refere o projeto de lei.

Visando a determinar critérios para lotação e mudança de lotação de cargos, bem como a explicitar a vedação de transferência de servidores entre órgãos e entidades que não possuam cargos de provimento efetivo integrantes da mesma carreira, propõe-se, no art. 4º da emenda, uma alteração no "caput" do art. 5º do PL nº 1.339, de 2003, bem como o acréscimo de dois parágrafos a este mesmo dispositivo.

O art. 5º da emenda resulta de diretriz constante no § 5º do art. 8º do Decreto nº 43.576, de 2003, que determina a instituição das novas carreiras do Poder Executivo com a manutenção da atual carga horária dos servidores, razão pela qual se propôs a inserção do § 1º no art. 8º do PL nº 1.339, de 2003. O § 2º do referido artigo tem o objetivo de contemplar a jornada de trabalho prevista para os detentores de função pública. A inserção do § 3º decorre da necessidade de instituir tabelas de vencimento diferenciadas, conforme a jornada de trabalho estabelecida para cada carreira. Propõe-se, ainda, a inserção dos parágrafos 4º e 5º no art. 8º do PL nº 1.339, de 2003, em atendimento a demandas apresentadas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. O § 4º visa a assegurar a autonomia dos conselhos universitários da UEMG e da UNIMONTES para regulamentar as normas de concessão do regime de dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos de Professor de Ensino Superior e Professor Titular de Ensino Superior. O § 5º decorre da necessidade de fixar uma carga horária mínima de atividades de docência para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Professor de Ensino Superior e Professor Titular de Ensino Superior.

No art. 6º da emenda, propõe-se a inserção de um parágrafo 3º no art. 11 do PL nº 1.339, de 2003, bem como o acréscimo de um parágrafo 2º ao art. 18, em virtude de solicitação da UEMG, com o objetivo de permitir que as atividades de formação e aperfeiçoamento dos professores universitários possam ser desenvolvidas em parceria com outras instituições, além da Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

A inserção de um parágrafo único no art. 14 do PL nº 1.339, de 2003, proposta no art. 7º da emenda, decorre da necessidade de condicionar o desenvolvimento do servidor na carreira, através de promoção ou progressão, à comprovação de que o mesmo possui a escolaridade exigida pelo nível em que estiver posicionado na respectiva carreira.

A alteração proposta no artigo 8º da emenda visa a corrigir erro de remissão, constante do parágrafo 2º do art. 27 do Projeto de Lei nº 1.339, de 2003.

Propõe-se, através do art. 9º da emenda, a alteração do art. 30 e do inciso VI do art. 28 do PL nº 1.339/2003, visando a dar maior clareza à redação dos dispositivos supracitados.

O art. 10 da emenda decorre de alterações nas estruturas das carreiras de Professor de Ensino Superior e de Auxiliar Administrativo Universitário, atendendo a uma solicitação apresentada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

No art. 11 da emenda, propõe-se a alteração das tabelas II-1 e II-5 do Anexo II, objetivando o ajuste das mesmas às mudanças nas estruturas das carreiras e dos requisitos de escolaridade exigidos para cada nível. A substituição da tabela II-5 visa, ainda, a corrigir a lotação da classe de Motorista e excluir uma das linhas que mencionam a classe de Agente Universitário da Saúde, erroneamente citada duas vezes na versão original do Projeto de Lei nº 1.339, de 2003.

Propõe-se, ainda, a alteração do Anexo III do Projeto de Lei nº 1.339, de 2003, visando à correção do quantitativo de funções públicas e de cargos resultantes de efetivação pela Emenda nº 49, de 2001, referente às carreiras de Professor de Ensino Superior e de Analista Universitário.

Aécio Neves, Governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.339/2003

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 1º do PL nº 1.339, de 2003, um parágrafo 4º com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 4º - O quantitativo de cargos das carreiras de que tratam os incisos I a VII é resultante da soma dos cargos de provimento efetivo transformados e criados por esta lei."

Art. 2º - O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Grupo de Atividades: conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de cada órgão ou entidade;

III - Plano de Carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura;

IV - Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

V - Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, apresentando os mesmos requisitos de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, cuja mudança depende de promoção;

VI - Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;

VII - Cargo Público de Carreira: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal preenchido por servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - Integram o Grupo de Atividades de Educação Superior a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES."

Art. 3º - O "caput" do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O Plano de Carreiras de Educação Superior do Estado de Minas Gerais tem por objetivo o desenvolvimento da ação acadêmica no campo do ensino, da pesquisa e da extensão e a eficácia administrativa, visando à qualidade da ação exercida e à valorização pessoal e profissional do servidor, mediante:"

Art. 4º - O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A lotação e a mudança de lotação dos cargos de provimento efetivo destas carreiras nas entidades do Poder Executivo enumeradas no art. 4º serão estabelecidas em decreto, após anuência da entidade interessada bem como a apreciação e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, observado o interesse da administração.

§ 1º - Nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades, a mudança de lotação será estabelecida em decreto e dependerá da apreciação e aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores somente será possível entre os órgãos e entidades que possuírem cargos de provimento efetivo integrantes da mesma carreira."

Art. 5º - O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - A carga horária de trabalho dos servidores que ingressarem em cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta lei corresponderá a:

I - trinta horas semanais de trabalho para os ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista Universitário, Analista Universitário da Saúde, Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Auxiliar Administrativo Universitário lotados na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -;

II - quarenta horas semanais de trabalho para os ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário e Auxiliar Administrativo Universitário lotados na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -;

III - vinte horas semanais de trabalho para os ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Professor de Ensino Superior e Professor Titular de Ensino Superior;

IV - quarenta horas semanais de trabalho para os ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Professor de Ensino Superior e Professor Titular de Ensino Superior em regime de trabalho de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, mediante concessão.

§ 1º - Fica mantida a jornada de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1º.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 3º - As carreiras de que trata esta lei deverão conter tabelas de vencimento básico diferenciadas de forma a contemplar as jornadas estabelecidas neste artigo.

§ 4º - As normas para a concessão do regime de trabalho previsto no inciso IV serão regulamentadas pelo Conselho Universitário de cada Universidade, ouvido o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 5º - As cargas horárias de trabalho a que se referem os incisos III e IV compreenderão, no mínimo, oito horas semanais destinadas à docência."

Art. 6º - Ficam acrescentados um parágrafo 3º ao art. 11 e um parágrafo 2º ao art. 18, com a seguinte redação:

"Art. 11 -

§ 3º - O curso de formação técnico-profissional para fins de ingresso nas carreiras de Professor de Ensino Superior e de Professor Titular de Ensino Superior poderá ser desenvolvido em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro ou com outras instituições indicadas pelas Universidades Estaduais, bem como pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SECTES.

Art. 18 -

§ 1º - As atividades a que se refere o inciso I serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

§ 2º - Para fins de promoção nas carreiras de Professor de Ensino Superior e de Professor Titular de Ensino Superior, as atividades a que se refere o inciso I poderão ser desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro ou com outras instituições indicadas pelas Universidades Estaduais, bem como pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SECTES."

Art. 7º - Fica acrescentado ao art. 14 do PL nº 1.339, de 2003, um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 14 -

Parágrafo único - O servidor somente poderá desenvolver na carreira, por meio de progressão ou promoção, se comprovar os requisitos necessários para tanto, bem como se possuir o nível de escolaridade exigido pelo nível em que estiver posicionado na respectiva carreira.

Art. 8º - O parágrafo 2º do art. 27 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 -

§ 2º - Aplicam-se ao servidor a que se refere o "caput" as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 23 e 25."

Art. 9º - O inciso VI do art. 28 e o art. 30 do PL nº 1.339, de 2003, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 28 -

VI - a opção por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei não interferirá no direito do servidor que ingressou no serviço público até 16 de julho de 2003 de optar por substituir as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito pelo sistema de adicional de desempenho, nos termos do art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, acrescentado pela EC nº 57, de 15 de julho de 2003;

.....

Art. 30 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Educação Superior, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à

revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado."

Art. 10 - As tabelas I-1e I-5 do Anexo I ficam substituídas pelas seguintes tabelas:

I-1 - Carreira de Professor de Ensino Superior

Jornada de trabalho: 20 horas/aula semanais ou 40 horas/aula semanais em regime de tempo integral com dedicação exclusiva

Cargo	Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Professor de Ensino Superior	I	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	1.779	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
	II	Pós-Graduação "stricto sensu"		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ
	III	Doutorado		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
	IV	Doutorado		IVIA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ

I-5 - Carreira de Auxiliar Administrativo Universitário

Jornada de trabalho: UEMG: 40 horas/semanais UNIMONTES: 30 horas/semanais

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Auxiliar Administrativo Universitário	I	4ª série do ensino fundamental	369	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
	II	4ª série do ensino fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IJJ
	III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
	IV	Fundamental		IVIA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ
	V	Intermediário		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
	VI	Superior		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ

Art. 12 - As tabelas II-1 e II-5 do Anexo II ficam substituídas pelas seguintes tabelas:

II- 1 - Carreira de Professor de Ensino Superior

Situação atual			Situação nova	
Entidade	Classe	Nível de	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis

		escolaridade		da carreira
UEMG	Professor Auxiliar	Superior	Professor de Ensino Superior	I - Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
UNIMONTES	Professor Assistente	Especialização		
UEMG	Professor Assistente	Mestrado		II - Pós-Graduação "stricto sensu"
UNIMONTES	Professor Adjunto	Mestrado		
UEMG	Professor Adjunto	Doutorado		III - Doutorado
				IV - Doutorado

II-5 - Carreira de Auxiliar Administrativo Universitário

Situação atual			Situação nova	
Entidade	Classe	Nível de escolaridade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
UEMG/ UNIMONTES	Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	Auxiliar Administrativo Universitário	I - 4ª série do ensino fundamental
UNIMONTES	Motorista			II - 4ª série do ensino fundamental
UNIMONTES	Ajudante de Saúde			III - Fundamental
UEMG/ UNIMONTES	Oficial de Serviços Gerais			IV - Fundamental
UNIMONTES	Telefonista			V - Intermediário
UNIMONTES	Agente Universitário de Saúde	Fundamental		VI - Superior
UEMG	Agente de Atividades Universitárias			
UEMG/ UNIMONTES	Agente de Administração			

Art. 13 - A tabela do Anexo III fica substituída pela seguinte tabela:

Entidade	Denominação - situação nova	Quantitativo
UEMG	Professor de Ensino Superior	77
	Analista Universitário	10
	Técnico Universitário	11
	Auxiliar Administrativo Universitário	17
UNIMONTES	Professor Titular de Ensino Superior	10
	Professor de Ensino Superior	4
	Analista Universitário	1
	Analista Universitário da Saúde	8
	Técnico Universitário	3
	Técnico Universitário da Saúde	6
	Auxiliar Administrativo Universitário	9
Total		156"

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.339/2003.

* - Publicado de acordo com o texto original.

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 227/2004

Do Fórum das Organizações Não Governamentais - FONG'S -, visando à modificação da Lei nº 14.938, de 29/12/2003. (- À Comissão de Participação Popular.)

OFÍCIOS

Do Sr. Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando informações relativas ao Requerimento nº 2.882/2004, das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública.

Do Sr. Mário Heringer, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, informando, em atenção ao Requerimento nº 2.809/2004, da Comissão de Direitos Humanos, que a reclamação relativa à superexposição da imagem de criança Programa "Domingo Legal", do SBT, foi encaminhada à direção dessa emissora.

Do Sr. José Carlos Machado, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.813/2004, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional do Estado, encaminhando informações em atenção a requerimento da Comissão de Fiscalização Financeira. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.020/2003.)

Do Sr. José Henrique Paim Fernandes, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, comunicando a liberação de recursos desse Fundo para a Secretaria da Educação. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Antonio Augusto Anastasia, Secretário de Planejamento, indicando representante para participar do curso sobre controle público do planejamento e orçamento do Estado, promovido pela Escola do Legislativo.

Do Sr. Fuad Noman, Secretário da Fazenda, encaminhando demonstrativos contábeis referentes aos meses de março e abril de 2004. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Lúcio Urbano Silva Martins, Secretário de Defesa Social, prestando informações a respeito do Requerimento nº 2.308/2004, do Deputado Laudelino Augusto. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.308/2004.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, prestando informações relativas a pedido de diligência da Comissão de Justiça encaminhado por meio do Ofício nº 931/2004/SGM. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.501/2004.)

Do Sr. Adelson Fernandes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, encaminhando cópia de moção de aplauso da Vereadora Lene Teixeira de Souza Gonçalves ao Sr. João Magno de Moura, Deputado Federal, pela proposta de criação de comissão para acompanhar a situação de brasileiros presos nos Estados Unidos.

Do Sr. Adelson Fernandes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, encaminhando cópia da Moção de Aplauso nº 12/2004, aprovada por essa Casa Legislativa.

De Genir Carneiro da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Muriaé, solicitando a atenção e o apoio dos parlamentares desta Casa às reivindicações dos Defensores Públicos. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Renato César Nascimento Santana, Diretor-Geral do DER-MG, em atenção aos Ofícios nºs 974, 975, 976 e 977/2004/SGM, prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 1.506, 1.553, 1492 e 1491/2004. (- Anexe-se aos Projetos de Lei nºs 1.506, 1.553, 1.492 e 1.491/2004.)

Do Sr. Renato César Nascimento Santana, Diretor-Geral do DER-MG, em atenção ao Requerimento nº 2.589/2004, do Deputado Célio Moreira, prestando informações relativas ao assunto objeto do referido requerimento.

Do Sr. José Mauro Romualdo da Silva, Diretor-Geral da Loteria do Estado de Minas Gerais, em atenção ao Requerimento nº 2.441/2004, da Comissão do Trabalho, encaminhando cópia do contrato firmado entre essa autarquia e a GTech do Brasil, além dos respectivos termos aditivos. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.441/2004.)

Do Sr. Romeu Scarioli, Presidente do BDMG, prestando informações referentes ao Requerimento nº 2.436/2004, da Comissão de Administração Pública. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.436/2004.)

Do Sr. Gilman Viana Rodrigues, Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG -, indicando o Sr. Carlos Alberto Santos Oliveira para representá-la na Comissão Especial de Silvicultura. (- À Comissão Especial da Silvicultura.)

Do Sr. Antônio Rodrigues Santiago, Delegado de Polícia Federal, solicitando informações mais detalhadas a respeito do conteúdo do Requerimento nº 2.449/2004.

De Vandi Rodrigues Falcão, Chefe de Gabinete do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN -, informando que o órgão será representado pelo Sr. Fabiano Lopes de Paula, Superintendente da 13ª Superintendência Regional do IPHAN-MG, no debate sobre a segurança do patrimônio histórico do Município de Mariana. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Rômulo Antônio Viegas, Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -, solicitando sejam apresentadas emendas ao orçamento para incrementar o 31º Projeto Estruturador, que integra o PPAG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Tânia Machado, do Instituto Centro CAPE, encaminhando exemplar do "Manual de Apoio ao Artesão". (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Julio Cesar Monteiro de Barros, Gerente de Relações Industriais da Lafarge Brasil S.A., prestando informações relativas a requerimento da Comissão do Trabalho encaminhado pelo Ofício nº 728/2004/SGM.

Do Sr. José Otacílio, da Rádio Terra, de Pompéu, encaminhando CD com mensagens de grupo de mães e educadoras, em atenção ao Requerimento nº 2.810/2004, da Comissão de Direitos Humanos.

TELEGRAMA

Do Sr. José Alencar, Vice-Presidente da República, agradecendo voto de congratulações formulado por este Legislativo.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.701/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Comunidade de Cavalinho, com sede no Município de Morro da Garça.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Comunidade de Cavalinho, com sede no Município de Morro da Garça.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2004.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Comunidade de Cavalinhos, entidade civil sem fins lucrativos que tem por objetivo promover a união dos moradores da Comunidade de Cavalinho, solucionar problemas locais, defender os interesses da comunidade, executar programas de desenvolvimento integrado da comunidade, proporcionar atividades sociais, recreativas, esportivas e culturais aos associados, promover e assistir pessoas carentes, etc.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.702/2004

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Odontologia - Regional de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Odontologia - Regional de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2004.

Elmiro Nascimento

Justificação: A Associação Brasileira de Odontologia - Regional de Patos de Minas é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 22/8/56. Destacam-se entre as suas finalidades preservar a união e defesa da classe, contribuir para a promoção cultural, social, ética e técnico-científica da odontologia, contribuir para a solução dos problemas de saúde pública, realizar intercâmbio com associações e entidades do País, representar a ABO junto aos poderes públicos do Estado.

A diretoria da referida entidade é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Por apresentar todos os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, e pelos relevantes serviços sociais prestados em prol da comunidade de Patos de Minas, espero o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.703/2004

Institui o Dia da Aliança Cultural e Comercial entre Minas e China, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 25 de maio no âmbito do Estado de Minas Gerais, como Dia da Aliança Cultural e Comercial entre Minas Gerais e China.

Parágrafo único - Excepcionalmente, no ano de 2004, será comemorado no dia 25 de setembro.

Art. 2º - O dia 25 de maio, a ser comemorado anualmente, passa a fazer parte do calendário dos eventos do Estado de Minas Gerais, de que trata o "caput" do art. 1º.

Art. 3º - O Dia da Aliança Cultural e Comercial entre Minas e China terá como ponto culminante a realização de exposições, painéis, workshops sobre a cultura e as economias brasileira e chinesa, que visem a divulgar e estreitar os laços culturais e econômicos que unem o Estado de Minas Gerais e a China.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2004.

George Hilton

Justificação: A presente preposição objetiva fortalecer os laços comerciais e culturais já estabelecidos pelos Governos de Minas Gerais e da China, por ocasião da viagem do Governador de Minas a esse país, juntamente com o Presidente da República.

A escolha do dia 25 de maio de cada ano é o marco do dia em que o Governador Aécio Neves assinou em Shangai, na China, memorando de entendimento entre o Governo do Estado e a Empresa China Aluminum Industrial Investment, que vai fazer a pesquisa e a exploração de mina de bauxita existente na Zona da Mata de Minas Gerais.

A escolha do dia 25 de setembro deste ano se deve ao prazo razoável de quatro meses para que os chineses visitem Minas e os negócios comecem a fluir.

Os negócios e investimentos tratados na China estão prosperando assustadoramente, tendo em vista o seguinte: foi feito acordo com a multinacional China Aluminium para explorar jazida de bauxita na Zona da Mata; 60 empresários mineiros participaram de rodas de negócios com empresas chinesas, com boas perspectivas de parceria de exportação de sucos de fruta, algodão, eletroeletrônicos, peixe, carne e soja; foi apresentada a empresários chineses projetos de investimentos no Estado, inclusive parcerias público-privadas. Entre as metas está atrair uma fábrica da empresa coreana Samsung; foi apresentado, também, aos chineses todo o potencial do agronegócio no Estado de Minas.

Durante a inauguração do Núcleo de Cultura Brasileira na Universidade de Pequim, o Governador destacou a área de turismo, dizendo que Minas Gerais será privilegiada, pois os turistas chineses preferem cidades históricas, pois buscam história e cultura.

A riqueza histórica da Estrada Real e dos 177 municípios que a compõem, vão ao encontro dos interesses turísticos dos chineses.

O Governador afirmou, em Shangai, que Minas está aproveitando a chance de "fincar uma bandeira" no território chinês e diversificar ainda mais a pauta de exportações mineiras para o país asiático. Minas é o Estado brasileiro líder em exportações para o mercado chinês.

Pelas razões apresentadas, conto com a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.704/2004

Declara de utilidade pública a Creche Berseba, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Berseba, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2004.

João Bittar

Justificação: A Creche Berseba tem por finalidade oferecer atendimento a crianças na faixa etária de sete meses a seis anos de idade, em horário integral ou parcial, em espaço adequado em termos de alimentação, higiene, saúde, recreação e segurança, priorizando vaga para as crianças procedentes de famílias carentes de Uberlândia. Portanto, defendemos seja declarada de utilidade pública a Creche Berseba, em Uberlândia.

- Publicada, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.705/2004

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Vila São Paulo, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Vila São Paulo, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2004.

Vanessa Lucas

Justificação: A Associação Comunitária da Vila São Paulo tem por finalidade defender o interesse coletivo do bairro onde se situa, visando a lograr o seu desenvolvimento e melhorar a qualidade de vida de seus moradores. Representa-os, também, junto aos órgãos públicos e privados, levando as suas reivindicações.

No contexto social, está voltada para dar assistência e proteção a crianças de 3 meses a 6 anos de idade, no regime de creche e de pré-escola. Seu trabalho inclui educação, assistência médico-odontológica, alimentação e cuidados diversos, de forma a oferecer-lhes o direito de crescer e se desenvolverem num ambiente saudável.

Pelos relevantes serviços prestados pela entidade, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se lhe pretende outorgar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.706/2004

Declara de utilidade pública a Assistência Social Educacional Asilo Creche Missionária Vitalina Alves Dias, com sede no Município de Frutal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Assistência Social Educacional Asilo Creche Missionária Vitalina Alves Dias, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Zé Maia

Justificação: A referida instituição executa relevante trabalho promovendo a integração da comunidade e atuando na defesa dos direitos da criança do jovem. Desenvolve, ainda, ações que visam amparar idosos portadores de deficiência física.

Suas iniciativas são empreendidas por dedicados cidadãos, imbuídos do sentimento de responsabilidade social, moldura da cidadania.

Pelo trabalho da entidade, esperamos a anuência dos nobres colegas à proposta de outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.707/2004

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio à Infância, Juventude, sem Tetos, sem Água, Idosos Deficientes e Transportes do Triângulo Mineiro, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio à Infância, Juventude, sem Tetos, sem Água, Idosos Deficientes e Transportes do Triângulo Mineiro, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2004.

Zé Maia

Justificação: A Associação de Apoio à Infância, Juventude, sem Tetos, sem Água, Idosos Deficientes e Transportes do Triângulo Mineiro, de natureza filantrópica, possui como finalidade maior trabalhar pelo desenvolvimento social da região.

Presta assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice nas áreas da educação, da saúde e do transporte. Habilita e reabilita as pessoas portadoras de deficiência, promovendo a sua integração na sociedade. Ampara os que inspiram maiores cuidados, no intuito de propiciar-lhes melhor qualidade de vida, e fomenta iniciativas que atendam às necessidades emergenciais apontadas pela comunidade local, inclusive a inserção de seus assistidos no mercado de trabalho.

A entidade é merecedora do título declaratório de utilidade pública, em virtude dos bons serviços prestados, razão pela qual o projeto que o formaliza merece contar com a anuência dos nobres Deputados desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art.

103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.708/2004

Declara de utilidade pública a instituição Mineiro Esporte Clube Futebol Feminino e Masculino, com sede no Município de Frutal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a instituição Mineiro Esporte Clube Futebol Feminino e Masculino, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2004.

Zé Maia

Justificação: O Mineiro Esporte Clube Futebol Feminino e Masculino tem um grande significado para o Município de Frutal, onde atua no desenvolvimento dos esportes e da cultura.

Cultivando princípios cívicos, tem proporcionado à comunidade de Frutal a manutenção de atividades que produzem instrumentos concretos de harmonia social.

Sendo uma entidade sem fins lucrativos, seus sócios proporcionam um exemplo de trabalho conjunto em prol do desenvolvimento da sociedade de Frutal e constroem uma base sadia para a formação da juventude, que, ao participar dos certames, particularmente dos de futebol, projeta um futuro saudável.

Entendemos que o título de utilidade pública representará o reconhecimento oficial à sua contribuição para a coletividade. Em vista disso, esperamos a anuência dos nobres colegas à proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.976/2004, do Deputado Adalclever Lopes, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Perdões pelo transcurso de seu 92º aniversário de emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.977/2004, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à agilização da criação da guarda penitenciária. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.978/2004, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Núcleo de Ciências Agrárias da UFMG pelos 38 anos de atuação no Município de Montes Claros.

Nº 2.979/2004, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Ana Lúcia Gazzola pela sua eleição como Presidente da Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais do Ensino Superior - ANDIFES. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 2.980/2004, da Comissão Especial dos Aeroportos, solicitando seja formulado apelo ao Departamento de Aviação Civil - DAC - com vistas à revitalização do Aeroporto Internacional Tancredo Neves. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.981/2004, da Comissão do Trabalho, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que sejam tomadas providências para que seja rescindido o contrato da Loteria Mineira com a GTech do Brasil, tendo em vista as sugestões de procedimentos e as conclusões da auditoria realizada pela Auditoria-Geral do Estado e endossada pelo Ministério Público. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.982/2004, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo à Secretária de Educação com vistas a que apresente, até o final do ano, um plano integrado, incluindo metas, sobre o ensino no Estado.

Nº 2.983/2004, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que sejam consignados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária recursos específicos para o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual.

Nº 2.984/2004, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Chefe da Polícia Civil e ao Comandante-Geral da Brigada Militar do Rio Grande do Sul com vistas a que sejam envidados esforços para a apreensão do veículo Mercedes Benz 1313, placa KDQ 6386, em poder de Zanone da Silva Machado, no Município de Sapucaí do Sul, RS.

Da Comissão Especial dos Aeroportos, solicitando sejam tomadas providências para implementação do disposto nos incisos XII e XIII da seção Recondenações do relatório desta Comissão.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Transporte, do Trabalho e de Assuntos Municipais e dos Deputados Mauri Torres, Marcelo Gonçalves e João Leite.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.982 e 2.983/2004, da Comissão de Educação, e 2.984/2004, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 2.918/2004, da Comissão de Administração Pública, e 2.928/2004, do Deputado Domingos Sávio; do Trabalho - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Projetos de Lei nºs 1.476/2004, do Deputado Miguel Martini, 1.499/2004, do Deputado Célio Moreira, 1.504/2004, do Deputado Leonardo Moreira, 1.521 e 1.522/2004, do Deputado Antônio Júlio, 1.526 e 1.527/2004, do Deputado Carlos Pimenta, 1.540/2004, do Deputado Elmiro Nascimento, e 1.568/2004, do Deputado George Hilton, e do Requerimento nº 2.912/2004, do Deputado André Quintão; e de Transporte - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Projeto de Lei nº 750/2003, do Deputado Paulo Piau, e dos Requerimentos nºs 2.915/2004, do Deputado Doutor Viana, 2.927/2004, do Deputado Dimas Fabiano, e 2.942/2004, do Deputado Domingos Sávio; (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Marcelo Gonçalves - informando que está reassumindo o seu mandato a partir de 2/6/2004; e João Leite - informando que está reassumindo o seu mandato a partir de 2/6/2004.(Ciente. Publique-se. Cópia às Comissões.).

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de amanhã, dia 3, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 8ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 20/5/2004

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ricardo Duarte, Carlos Pimenta, Célio Moreira e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Padre João. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ricardo Duarte, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Padre João, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir a situação da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto, que vem enfrentando graves problemas no atendimento ao cidadãos de Ouro Preto e região. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os seguintes convidados: Dom Luciano Pedro Mendes de Almeida, Arcebispo Metropolitano de Mariana; Sr. José Maria Borges, Subsecretário de Estado de Políticas e Ações de Saúde; João Bosco Perdigão, Vice-Prefeito Municipal de Ouro Preto; Lúcio dos Passos Silva, Vice- Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto; Hilton Timóteo, Secretário do Conselho Municipal de Saúde de Ouro Preto; Eduardo Passos, Secretário da CUT Regional Inconfidentes; e Ariston Oliveira, Diretor Administrativo da Fundação L' Hermitage, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência registra a presença dos Vereadores Walter Fernandes da Silva e Maria Regina Braga. A Presidência concede a palavra ao Deputado Padre João, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, com a participação dos seguintes convidados: Efigênia dos Santos Gomes, Presidente do Movimento Negro; Sílvia Almeida de O. C. Martinez, médica da Santa Casa de Ouro Preto; Ivone Vidal, Presidente do Sindicato dos Empregados da Santa Casa; Graça Andreatter, Assessora do Deputado Federal César Medeiros; Joanas Simão Ferreira, do movimento comunitário de Ouro Preto; Jessé Albino da Silva, estudante; e Dardânia Fonseca Lisboa, pedagoga, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente - Fahim Sawan - Célio Moreira - Neider Moreira - Sebastião Helvécio.

ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 25/5/2004

Às 14h39min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Bittar e Paulo Cesar e a Deputada Ana Maria Resende (substituindo esta ao Deputado Olinto Godinho, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Bittar, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Paulo Cesar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Raimundo Cândido Júnior, Presidente da OAB - Seção Minas Gerais -, publicado no "Diário do Legislativo" de 20/5/2004; José Roberto Almeida, Prefeito Municipal de Itaú de Minas e Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande, publicado no "Diário do Legislativo" de 13/5/2004; Adriene Barbosa de Faria Andrade, Presidente da Associação Mineira de Municípios, publicado no "Diário do Legislativo" de 14/5/2004; e Francisco de Assis Gonçalves, Prefeito Municipal de Pratinha e Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Planalto de Araxá, publicado no "Diário do Legislativo" de 20/5/2004; e informativo mensal do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 2.829, 2.832, 2.843, 2.872, 2.884 e 2.897/2004. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados, cada um por sua vez, requerimentos dos Deputados Célio Moreira, em que solicita sejam ouvidos os convidados que menciona, com a finalidade de se obterem informações sobre a indefinição das divisas entre os Municípios de Belo Horizonte e Ribeirão das Neves, e Padre João, em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão para discutir possíveis irregularidades na prestação de serviço e no contrato da COPASA com o Município de Ouro Branco. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros

da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Paulo Cesar, Presidente - Mauro Lobo - André Quintão.

ATA DA 6ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 25/5/2004

Às 16h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Sidinho do Ferrotaco, Antônio Carlos Andrada (substituindo este ao Deputado Leonídio Bouças, por indicação da Liderança do BPS) e Rogério Correia (substituindo este ao Deputado Weliton Prado, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Neste instante retira-se da reunião o Deputado Antônio Carlos Andrada e registra-se a presença do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. O Presidente passa a palavra ao Deputado Sidinho do Ferrotaco para que emita o seu parecer, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.294/2003 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 14. Na fase de discussão do parecer do relator, são apresentadas as Propostas de Emendas nºs 1, do Deputado Sebastião Navarro, e 2 a 7, do Deputado Rogério Correia. O Deputado Rogério Correia solicita votação destacada da Proposta de Emenda nº 1. Submetido a votação, é aprovado o parecer. Ato contínuo, é rejeitada a Proposta de Emenda nº 1, são aprovadas as Propostas de Emendas nºs 2 e 3 e rejeitadas as Propostas de Emendas nºs 4 a 7, que recebem voto contrário do Deputado Rogério Correia. Após a votação, o Presidente faz a leitura da nova redação do parecer que conclui pela aprovação na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 16. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Ana Maria Resende, Presidente - Leonídio Bouças - Sidinho do Ferrotaco - Padre João.

ATA DA 5ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 27/5/2004

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Cesar e André Quintão, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Mauro Lobo. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Cesar, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, solicitando a realização de reunião conjunta da Comissão com a de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para, em audiência pública, investigarem o comportamento do Estado e do Banco Itaú no episódio que está gerando o fechamento de agências pioneiras do Banco no Estado, em evidente agressão às normas contratuais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2004.

João Bittar, Presidente - Paulo Cesar - Olinto Godinho - Cecília Ferramenta.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Bejani, Leonardo Moreira, Rogério Correia e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/6/2004, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de obter informações sobre o andamento das investigações de crimes de estelionato nas transações com gado na região de Cataguases.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2004.

Sargento Rodrigues, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Ramos, Biel Rocha, Gilberto Abramo e Mauro Lobo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/6/2004, às 19 horas, no Teatro, com a finalidade de ouvir o Sr. Antônio Álvares da Silva, Juiz do Trabalho, que abordará o tema "A Reforma do Poder Judiciário", de efetivar o lançamento do livro "Reforma do Judiciário: Uma Justiça para o Século XXI", e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2004.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Bejani, Leonardo Moreira, Rogério Correia e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/6/2004, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública, o Projeto de Lei nº 1.551/2004, do Deputado George Hilton, que dispõe sobre o sistema de bônus e de pontuação por merecimento, destinado aos policiais civis e militares que apreenderem armas.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2004.

Sargento Rodrigues, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 6/2003

Comissão de Participação Popular

Relatório

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, no uso da prerrogativa estabelecida no art. 289 do Regimento Interno, encaminhou a esta Casa a Proposta de Ação Legislativa nº 6/2003, contendo anteprojeto de lei que "institui o Conselho Estadual de Comunicação Social, na forma do art. 230 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 30/8/2003, a proposta foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Proposta de Ação Legislativa nº 6/2003 objetiva instituir o Conselho Estadual de Comunicação Social como órgão auxiliar da Assembléia Legislativa, na forma do art. 230 da Constituição do Estado. Nos moldes da lei que instituiu conselho homônimo no plano federal, a proposição estabelece as atribuições do órgão, bem como sua composição, e traça diretrizes para seu funcionamento.

A Constituição da República trata especificamente da Comunicação Social no Capítulo V do Título VIII, relativo à Ordem Social, nos arts. 220 a 224. Este último dispositivo determina seja instituído pelo Congresso Nacional o Conselho de Comunicação Social como órgão auxiliar, o que se efetivou com a promulgação da Lei Federal nº 8.389, de 1991.

No plano estadual, disposição análoga encontra-se abrigada no art. 230 da Carta mineira, a seguir transcrito:

"Art. 230 - Para os efeitos do disposto nesta seção, o Estado instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho Estadual de Comunicação Social, composto de representantes da sociedade civil, na forma da lei".

Ao cotejar o dispositivo da Carta estadual com o da Lei Maior, verifica-se que esta última dispõe que o Conselho de Comunicação Social deve ser instituído como órgão auxiliar do Congresso Nacional, ao passo que a Constituição mineira dispõe que o referido Conselho deve ser instituído como órgão auxiliar, mas não especifica que o seja do Legislativo. Assim, no plano estadual, foi criado o Conselho de Comunicação Social como órgão integrante da estrutura organizacional do Executivo, mais precisamente como integrante da área de competência da Secretaria de Governo. Inicialmente, tal órgão denominava-se Colegiado Estadual de Comunicação Social. Por força da Lei nº 11.406, de 28/1/94, passou a denominar-se Conselho de Comunicação Social.

Cumprido dizer que tramita nesta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2003, que objetiva alterar a redação do art. 230 da Constituição do Estado, adequando-o ao disposto no artigo correspondente da Constituição da República (art. 224), vale dizer, dispondo expressamente que o Conselho de Comunicação Social deve ser instituído como órgão auxiliar do Legislativo.

Para além da aludida simetria de tratamento constitucional, parece-nos mais adequado que o conselho integre a estrutura do Legislativo, e não a do Executivo, porquanto o Parlamento apresenta-se como instituição dotada de representação plural da sociedade e, assim, mais receptiva à interlocução com a sociedade civil organizada, circunstância tendente a otimizar o desempenho das atribuições institucionalmente conferidas ao Conselho de Comunicação Social.

Cumprido ressaltar que a criação do referido Conselho nos termos da proposição ora cogitada, como órgão auxiliar do Legislativo, não impede a existência do atual Conselho de Comunicação Social, integrante da estrutura do Executivo, pois este último cuida principalmente da comunicação oficial. Contudo, para evitar a identidade de designações, entendemos conveniente alterar, mediante lei, a denominação do atual Conselho, que retomaria sua designação original, isto é, Colegiado Estadual de Comunicação Social. Assim, ao final deste parecer, segue projeto de lei, além do projeto de lei que cria o Conselho de Comunicação Social, nos termos propostos pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 6/2003 com a apresentação do projeto de lei que cria o Conselho de Comunicação Social como órgão auxiliar do Legislativo e do projeto de lei que altera a designação do Conselho de Comunicação Social integrante do Executivo, na forma de anexos.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2004.

André Quintão, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Olinto Godinho.

Institui o Conselho Estadual de Comunicação Social, na forma do art. 230 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Comunicação Social, como órgão auxiliar da Assembléia Legislativa, na forma do art. 230 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pela Assembléia Legislativa a respeito do Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Estadual, em especial sobre:

- a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- c) diversões e espetáculos públicos;
- d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- g) promoção da cultura regional e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Estadual;
- j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- l) gestão e funcionamento de órgãos de comunicação mantidos pelo Governo do Estado;
- m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Comunicação será parceiro do Conselho de Comunicação Social instituído pela Lei Federal nº 8.389, de 10 de dezembro de 1991, podendo celebrar convênios de cooperação com este, bem como desenvolver ações conjuntas, visando ao atendimento desta lei.

Art. 3º - Como órgão especializado, poderá o Conselho atender também a solicitações oriundas de cidadãos e suas entidades representativas, desde que essas solicitações sejam subscritas por um Deputado Estadual e encaminhadas pela Mesa Diretora ao Conselho.

Art. 4º - Compete ao Conselho Estadual de Comunicação Social elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa da Assembléia Legislativa.

Art. 5º - O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I - um representante das empresas de rádio;
- II - um representante das empresas de televisão;
- III - um representante de empresas da imprensa escrita;
- IV - um representante das emissoras de rádio comunitárias;
- V - um representante dos provedores de conteúdos para Internet;
- VI - um representante dos canais de acesso público de TV a cabo;
- VII - um representante da categoria profissional dos jornalistas;
- VIII - um representante da categoria profissional dos radialistas;
- IX - um representante da categoria profissional dos artistas;
- X - um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;
- XI - três membros representantes da sociedade civil.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão da Assembléia Legislativa, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à Mesa da Assembléia.

§ 3º - Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º - A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º - Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

Art. 6º - O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pelo Conselho entre seus membros.

Parágrafo único - O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Art. 7º - O Conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - A convocação extraordinária do Conselho far-se-á:

I - pelo Presidente da Assembléia Legislativa ou;

II - pelo seu Presidente, "ex officio", ou a requerimento de cinco de seus membros.

Art. 8º - As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho Estadual de Comunicação Social correrão à conta do orçamento da Assembléia Legislativa.

Art. 9º - O Conselho Estadual de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação desta lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação: Tramita nesta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2003, que objetiva alterar a redação do art. 230 da Constituição do Estado, adequando-o ao disposto no artigo correspondente da Constituição da República (art. 224), vale dizer, dispondo expressamente que o Conselho de Comunicação Social deve ser instituído como órgão auxiliar do Legislativo.

Parece-nos, realmente, mais adequado que tal Conselho fique integrado à estrutura do Legislativo e não à do Executivo, já que o Parlamento apresenta-se como instituição dotada de representação plural da sociedade e, assim, mais receptiva à interlocução com a sociedade civil organizada, circunstância tendente a otimizar o desempenho das atribuições institucionalmente atribuídas ao Conselho de Comunicação Social.

Assim sendo, propomos a criação do referido Conselho como órgão auxiliar do Legislativo, nos termos sugeridos pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, por meio da Proposta de Ação Legislativa nº 6/2003.

PROJETO DE LEI Nº

Altera a denominação do Conselho Estadual de Comunicação Social.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Comunicação Social, integrante da área de competência da Secretaria de Estado de Governo, passa a denominar-se Colegiado de Comunicação Social.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2004.

Justificação: A alteração da denominação do Conselho Estadual de Comunicação Social impõe-se em face da proposta de alteração constitucional incidente sobre o art. 230 da Carta Estadual. O referido dispositivo determina que o "Estado instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, composto de representantes da sociedade civil, na forma da lei". A Proposta de Emenda à Constituição nº 62 objetiva alterar o referido dispositivo constitucional prevendo expressamente que o Conselho de Comunicação Social seja instituído como órgão auxiliar do Poder Legislativo, em simetria, aliás, com o que determina o art. 224 da Constituição da República, que prevê a existência do Conselho de Comunicação Social como órgão auxiliar do Congresso Nacional. Outrossim, foi apresentada à Comissão de Participação Popular a Proposta de Ação Legislativa nº 6, dispondo sobre a criação de tal Conselho. Como se trata de órgãos de natureza distinta, um integrante do Executivo e outro integrante do Legislativo, faz-se necessário alterar a denominação do Conselho já existente, o qual, diga-se de passagem, quando de sua instituição, chamava-se Colegiado de Comunicação Social, designação que foi alterada pela Lei nº 11.406 e que se pretende restaurar com este projeto.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 220/2004

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Associação de Mulheres de Negócios e Profissionais de Uberaba, no uso da prerrogativa estabelecida no art. 289 do Regimento Interno, encaminhou a esta Casa a Proposta de Ação Legislativa nº 220/2004, solicitando a apresentação de projeto de lei instituindo o dia 26 de

setembro como Dia Estadual dos Gêmeos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/4/2004, a proposta foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância de interesse. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da citada Carta.

A competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna. É a chamada competência residual, reserva de matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não cita a matéria em análise entre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembléia e dos Chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. Infere-se, portanto, que nesse caso é permitida a qualquer membro deste parlamento a iniciativa de processo legislativo.

Considerando os dispositivos constitucionais, a instituição de data comemorativa, como é solicitada pela proposta em análise, poderia ser objeto de disciplina legal.

Entretanto, há que se observar a razoabilidade de tal iniciativa.

O princípio da razoabilidade está previsto no "caput" do art. 13 da Constituição mineira - de observância obrigatória a toda atividade de administração pública - como um dos pilares do regime jurídico administrativo. Trata-se de limite à discricão na avaliação de motivos, exigindo-se que esses sejam adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo que o ato atenda a sua finalidade pública específica, além de constituir limite à discricão na escolha do objeto, que deve conformar-se fielmente à finalidade e contribuir eficientemente para que ela seja atingida.

Atualmente, tanto a doutrina como o Supremo Tribunal Federal aceitam a extensão da obrigatoriedade de sujeição dos atos legislativos ao princípio da razoabilidade.

De fato, se o princípio da legalidade impõe que a administração pública atue somente em conformidade com a lei, para que essa atuação seja pautada por critérios coerentes com a realidade e que mantenha a devida proporção entre meios e fins, é imprescindível que as normas também sejam norteadas por esses parâmetros.

A liberdade do legislador para a elaboração das normas jurídicas encontra limites nos princípios constitucionais, entre os quais se destaca o princípio da razoabilidade. A lei aprovada pelo parlamento deve conter disposições coerentes com a realidade social e adotar parâmetros aceitáveis na disciplina da matéria.

Assim sendo, não é possível encontrar amparo na razoabilidade para a proposta em tela, que pretende dedicar um dia do ano especialmente aos gêmeos, pois tal distinção não possui justificativa consistente. A simples condição de gêmeos, por si só, não é razão bastante para a instituição de data comemorativa. Conseqüentemente, a matéria constante na proposta privilegia uma minoria em detrimento da maioria, discriminação que não se sustenta diante da razoabilidade.

Em alguns casos, a fixação de datas comemorativas se justifica pela condição mesma de algumas pessoas. O nosso ordenamento jurídico instituiu o Dia da Mulher, o Dia da Criança e o Dia do Índio, entre outros. Porém, os grupos discriminados fazem parte de segmentos da população que, por circunstâncias históricas e sociais, encontram-se em situação desvantajosa em relação à comunidade. Ao dedicar-lhes um dia específico, o legislador pretendeu provocar a sociedade para que procedesse a reflexões sobre suas necessidades e as possibilidades de proporcionar-lhes maior amparo, no sentido de alterar, de fato, a realidade.

Semelhante situação não ocorre com os filhos que nascem de uma mesma gestação. Mesmo após o incremento de nascimento de gêmeos múltiplos, em decorrência dos avanços e da popularização das técnicas de fertilização, não se justifica proteção especial por parte do Estado traduzida pelo estabelecimento, em lei, de um dia em homenagem a esse segmento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Proposta de Ação Legislativa nº 220/2004.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2004.

André Quintão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Olinto Godinho.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.494/2004

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Sociedade Civil Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Juiz de Fora.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou a Emenda nº 1. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em referência, no cumprimento de seu objetivo estatutário, executa ações que visam ao atendimento da comunidade carente do Bairro Santa Cecília, em Juiz de Fora. Mantém programa específico de amparo à terceira idade por meio da realização de obras sociais e da criação de núcleos de assistência social. Também procura propiciar atendimento à infância e à juventude, particularmente nos campos da cultura e da educação.

Em vista de sua atuação, ela merece a concessão do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.494/2004, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2004.

Leonídio Bouças, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 639/2003

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 639/2003 dispõe sobre a defesa agropecuária, cria o fundo estadual que especifica e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/4/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer. Transcorrido o prazo regimental para sua análise e não tendo recebido parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto, conforme requerimento deferido pela Presidência, foi encaminhado a esta Comissão para análise do mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Conforme decisão da Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.518/2004, do Governador do Estado, foi anexado à proposição, por guardarem semelhança entre si.

Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo estabelecer diretrizes e instrumentos de ação voltados para a defesa da agropecuária, de seus produtos, subprodutos e derivados, bem como de insumos e resíduos em geral. Visa, ainda, a instituir um fundo de defesa agropecuária para dar suporte às atividades de fiscalização sanitária e de controle e erradicação de doenças e pragas em vegetais e animais.

Inicialmente, é necessário ressaltar que, no ordenamento jurídico mineiro, várias leis tratam do assunto. São exemplos a Lei nº 11.812, de 23/1/95, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal e dá outras providências; a Lei nº 10.545, de 13/12/91, que regulamenta a produção, a comercialização e o uso de agrotóxicos e afins e dá outras providências; a Lei nº 12.596, de 30/7/97, que disciplina a ocupação, o uso, o manejo e a conservação do solo agrícola e dá outras providências, e a Lei nº 10.021, de 6/12/89, que dispõe sobre a vacinação obrigatória contra a febre aftosa, a brucelose e a raiva dos herbívoros e dá outras providências.

No plano institucional, destacamos a Lei nº 10.594, de 7/1/92, que cria o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e dá outras providências, modificada pela Lei Delegada nº 80, de 30/1/2003, bem como a Lei Delegada nº 53, de 29/1/2003, que reestruturou a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Conselho Estadual de Política Agrícola, criado por meio da Lei nº 11.405, de 28/1/94, que dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola e dá outras providências.

Quando se examina toda essa legislação, constata-se que a agropecuária animal foi, em certo sentido, regulamentada de forma exaustiva. Já em relação à defesa sanitária vegetal, a legislação trata do tema apenas de forma pontual. Na verdade, o Estado ainda não dispõe de norma legal específica e consolidada sobre defesa sanitária vegetal, excetuando-se o Decreto nº 43.415, de 2003, que o faz de forma restrita, pela natural limitação desse instituto.

Por isso, entendemos que o projeto não inova o ordenamento jurídico nos aspectos relacionados à vigilância sanitária animal. As diretrizes, os instrumentos, as penalidades e os sistemas de controle nele previstos já estão abrangidos na legislação mencionada.

Com relação à criação do Fundo Estadual de Defesa Agropecuária, recorremos ao entendimento manifestado pela Comissão de Constituição e Justiça por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 537/2003, que cria o Fundo de Assistência ao Estudante da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. De acordo com o parecer dessa Comissão, além dos problemas relacionados à sua viabilidade técnico-econômica, a instituição de fundo submete-se às normas da Lei Complementar nº 27, de 1993, que exige que a lei instituidora defina o órgão gestor e o grupo coordenador, órgãos pertencentes à estrutura do Executivo. Nesse passo, uma proposição de iniciativa parlamentar atribuindo competências a esse Poder seria inconstitucional, pois fere a regra de iniciativa privativa do Governador do Estado, contida no art. 66, III, "e", da Constituição do Estado.

Durante a tramitação da matéria, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.518/2004, que dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado de Minas Gerais. Por guardarem semelhança entre si, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o projeto do Executivo foi anexado ao projeto em exame.

De acordo com os motivos apontados e considerando-se que o projeto anexado foi elaborado por técnicos do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, especialistas no assunto, entendemos que essa proposta merece ser aproveitada na íntegra, o que o fazemos ao final deste parecer, com a apresentação do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 639/2003, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a

seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Estado a Defesa Sanitária Vegetal, conjunto de ações e atividades necessárias para prevenir e evitar a introdução e a disseminação de pragas dos vegetais, com o objetivo de assegurar e preservar a qualidade e sanidade das populações vegetais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei são considerados vegetais suas partes, produtos, subprodutos e resíduos.

Art. 2º - A defesa sanitária vegetal terá por base os estudos, as pesquisas e os experimentos de órgãos oficiais e entidades de pesquisa ou por eles referendados e será efetuada por meio de:

I - programas, projetos e campanhas educativas de prevenção, controle, combate e erradicação de pragas de vegetais;

II - edição de normas que estabeleçam procedimentos sanitários de defesa e segurança do meio ambiente, bem como práticas culturais e de manejo que preservem a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 3º - Fica o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - responsável pela fiscalização, inspeção e execução das ações e atividades necessárias à defesa sanitária vegetal a serem exercidas sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, acondicionem, beneficiem, classifiquem, armazenem, distribuam, industrializem, transportem e comercializem vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos.

Parágrafo único - A inspeção e a fiscalização sanitárias serão exercidas nos locais de produção, beneficiamento, armazenamento, industrialização, comercialização e no trânsito de vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos.

Art. 4º - Para o atendimento dos objetivos desta lei, compete ao IMA:

I - promover ações integradas com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa sanitária vegetal;

II - estabelecer padrões mínimos de tolerância quanto à presença de pragas nas fases de produção, comercialização e industrialização dos vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos;

III - formular diretrizes técnico-normativas, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitárias no cumprimento das regras de defesa sanitária vegetal;

IV - despertar e estimular a participação da comunidade no exercício da defesa sanitária vegetal.

Parágrafo único - As ações previstas no "caput" serão organizadas sob a coordenação do poder público e articuladas, conforme disposto na Lei Federal 9.712, de 20 de novembro de 1998, art. 28-A, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde, delas participando ainda:

I - entidades gestoras de fundos, organizados pelo setor privado, para complementar as ações do poder público em defesa vegetal;

II - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade vegetal;

III - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e profissionais que lhes prestem assistência técnica.

Art. 5º - Na implementação das ações previstas nesta lei, o IMA:

I - determinará medidas para detectar fontes de contaminação;

II - fixará níveis de danos para controle, combate e erradicação de pragas;

III - notificará ocorrência de pragas;

IV - promoverá a capacitação de recursos humanos;

V - divulgará informações de interesse da vigilância sanitária;

VI - estabelecerá medidas para prevenção, controle e erradicação;

VII - incentivará a educação sanitária;

VIII - efetuará a vigilância epidemiológica;

IX - estabelecerá áreas livres e de baixa prevalência de pragas;

X - controlará o trânsito de vegetais no âmbito do Estado.

Parágrafo único - As atividades arroladas no "caput" deverão ser organizadas de forma a garantir o cumprimento da legislação vigente que trata da defesa sanitária vegetal, sendo executadas, no que couber, em conjunto com a União e os municípios.

Art. 6º - As amostras para análise laboratorial, estudo patológico ou identificação de pragas serão coletadas a qualquer tempo nos locais submetidos ao regime desta lei e analisadas em laboratório oficial.

Art. 7º - O IMA executará as seguintes medidas para efetivar a política pública de sanidade vegetal:

I - cadastro de propriedades e empresas que produzam, manipulem, armazenem, industrializem, beneficiem, embalem, distribuam, transportem e comercializem vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos;

II - inventário das populações vegetais de peculiar interesse do Estado;

III - credenciamento de profissionais da área de sanidade vegetal;

IV - cadastro de laboratórios, para fins de identificação e diagnóstico de pragas, devidamente credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - inventário das pragas diagnosticadas no âmbito do Estado;

VI - treinamento do pessoal envolvido na fiscalização e na inspeção;

VII - elaboração de normas técnicas para fins de defesa sanitária vegetal;

VIII - campanhas de prevenção, controle, combate e erradicação de pragas.

Art. 8º - No desempenho de suas atribuições, o IMA contará com a colaboração das Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Saúde, de Defesa Social, de Transportes e Obras Públicas e de Fazenda e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - O IMA poderá adotar procedimentos compulsórios, executando ações de defesa sanitária vegetal, no caso de descumprimento por parte dos responsáveis.

§ 1º - As despesas decorrentes da intervenção prevista neste artigo serão integralmente ressarcidas ao IMA pelos infratores.

§ 2º - Todas as despesas decorrentes da realização compulsória pelo IMA, deverão ser comprovadas através de documento fiscal.

Art. 10 - É livre o trânsito de vegetais no território do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os vegetais que tenham restrições sanitárias deverão estar acompanhados de documentos sanitários que os identifiquem.

§ 2º - O IMA poderá proibir, restringir ou estabelecer condições especiais para o trânsito.

Art. 11 - Ao infrator das disposições desta lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs -;

III - interdição total ou parcial de estabelecimentos comerciais, industriais, de transformação, viveiros de produção de mudas, entrepostos e de propriedades rurais e urbanas, para impedir a saída de vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos, quando houver risco à população vegetal ou não atenderem às normas e padrões sanitários mínimos exigidos;

IV - apreensão e destruição dos vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos, quando não atenderem às normas e aos padrões mínimos exigidos ou apresentarem risco à população vegetal.

Parágrafo único - A pena prevista no inciso III cessará quando sanado o risco.

Art. 12 - A advertência será aplicada na ocorrência de infração leve, no caso de infrator primário, quando o dano possa ser reparado.

Art. 13 - A multa será aplicada e cobrada nos casos não compreendidos no artigo anterior, pelo IMA, observada a seguinte gradação:

I - infrações leves:

a) não possuir o livro de anotação para emissão de Certificado Fitossanitário de Origem ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado: 200 (duzentas) UFEMGs;

b) emitir Certificado Fitossanitário de Origem sem a devida anotação em livro próprio: 250 (duzentas e cinquenta) UFEMGs;

c) deixar de realizar a desinfestação de veículos, equipamentos, maquinários e implementos de acordo com o estabelecido nas normas sanitárias: 300 (trezentas) UFEMGs;

d) conduzir veículo com vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos sem documento sanitário, incompleto ou adulterado: 200 (duzentas) UFEMGs;

II - infrações graves:

a) acondicionar, armazenar, comercializar ou transitar com vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos em desacordo com as normas técnicas de sanidade vegetal: 600 (seiscentas) UFEMGs;

b) fraudar, falsificar e adulterar documento sanitário: 3.000 (três mil) UFEMGs;

c) comercializar material propagativo sem etiqueta de identificação ou fora dos padrões estabelecidos: 400 (quatrocentas) UFEMGs;

d) omitir informação ou prestá-la incorretamente, quando da fiscalização ou da inspeção de vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos: 2.000 (duas mil) UFEMGs;

e) produzir material propagativo em desacordo com as normas e os padrões estabelecidos: 1.000 (mil) UFEMGs;

f) dificultar a fiscalização e a inspeção ou não atender às intimações em tempo hábil: 1.500 (mil e quinhentas) UFEMGs;

g) comercializar, utilizar ou retirar vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos, oriundos de locais interditados: 5.000 (cinco mil) UFEMGs;

h) retornar à origem com material utilizado na proteção ou acondicionamento de vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos em desacordo com as normas sanitárias: 1.000 (mil) UFEMGs.

Parágrafo único - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 14 - A infração da legislação de defesa sanitária vegetal será em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta lei e em outras normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Art. 15 - O infrator poderá apresentar defesa ao IMA após a lavratura do auto de infração, no prazo de trinta dias contados da data da citação.

Parágrafo único - As defesas e os recursos de infrações poderão ser apresentados em qualquer escritório do IMA.

Art. 16 - Recebida a defesa ou decorrido o prazo para sua apresentação, o IMA proferirá o julgamento, e, se procedente o auto de infração, a autoridade julgadora expedirá, de ofício, notificação ao autuado.

Art. 17 - No julgamento do recurso, a autoridade competente, considerando as circunstâncias atenuantes, poderá reduzir a multa aplicada em até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 18 - São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - colaboração com o IMA durante os procedimentos de fiscalização;

III - primariedade do infrator.

Art. 19 - Das decisões condenatórias poderá o infrator, no prazo de trinta dias fixado, recorrer em última instância à Câmara de Recursos do IMA, desde que comprovada a realização do depósito correspondente ao valor da multa fixada em primeira instância.

Art. 20 - Dos julgamentos dos recursos de primeira e segunda instância será dada ciência ao autuado, pessoalmente.

Parágrafo único - Somente após ficar comprovado que o autuado se encontra em local incerto e não sabido, é que se fará a comunicação dos julgamentos por edital, que deverá ser publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado e em jornal de circulação no município em que o recurso foi protocolizado.

Art. 21 - As decisões definitivas do processo administrativo serão executadas por via administrativa ou judicial.

Art. 22 - Será executada por via administrativa a pena:

I - de advertência, através de notificação à parte infratora, fazendo-se sua inscrição no registro cadastral;

II - de multa, enquanto não inscrita em dívida ativa, através de notificação para pagamento;

III - de apreensão e destruição de vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos com lavratura do auto de apreensão e destruição;

IV - de interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, de transformação, viveiros de produção de mudas, entrepostos e de propriedades rurais e urbanas com a lavratura de auto de interdição no local.

Parágrafo único - Não sendo atendida a notificação, o IMA poderá requisitar força policial para que a penalidade seja plenamente cumprida.

Art. 23 - Será executada por via judicial a pena de multa, após sua inscrição em dívida ativa.

Art. 24 - O proprietário ou o responsável legal pelos estabelecimentos comerciais, industriais, de transformação, viveiros de produção de mudas, entrepostos e de propriedades rurais e urbanas interditados, será nomeado fiel depositário dos vegetais, suas partes, seus produtos, subprodutos e resíduos que motivaram a interdição, cabendo-lhe a obrigação de zelar por sua conservação e integridade, bem como arcar com as despesas decorrentes da interdição.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2004.

Gil Pereira, Presidente - Doutor Viana, relator - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.247/2003

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Chico Simões, o Projeto de Lei nº 1.247/2003 regulamenta o § 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT -, da Constituição do Estado de Minas Gerais, incorporando a especialidade homeopatia na prestação de serviços de saúde na rede estadual.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/11/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, do Trabalho e da Previdência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em razão da perda de prazo da Comissão de Constituição e Justiça para a emissão de seu parecer, vem o projeto, a requerimento do autor, à Comissão de Saúde para apreciação quanto ao mérito, nos termos dos arts. 140 e 188, c/c o art. 102, inciso XI, alínea "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise trata de obrigar o Estado a incluir a especialidade homeopatia em todos os níveis de atenção à saúde, visando ao atendimento da demanda por essa especialidade médica nas unidades do Sistema Único de Saúde - SUS - do Estado, com base no disposto no § 8º do art. 18 do ADCT da Constituição mineira, que determina que "o Estado incorporará a seus quadros de assistência, no prazo de cento e oitenta dias, as especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina."

A proposição determina, ainda, a disponibilização de medicamentos homeopáticos aos usuários que demandarem atendimento na rede de saúde do Estado, a adoção das medidas necessárias para prestação do serviço de homeopatia, incluindo a compra de equipamentos, a destinação de recursos e a realização de concurso público para contratação de especialistas em homeopatia, além de autorizar o Estado a realizar convênios com instituições públicas e privadas visando ao desenvolvimento de profissionais da área.

É importante ressaltar que a Associação Médica Brasileira admitiu, em seu Conselho de Especialidades, a Associação Médica Homeopática Brasileira, ficando esta credenciada a organizar o exame para a concessão do título de especialista em homeopatia, concedido pela Associação Médica Brasileira e registrado pelo Conselho Federal de Medicina - CFM -, que, por meio da Portaria nº 1.000/1980, reconheceu a homeopatia como especialidade médica. A Farmacopéia Homeopática Brasileira foi reconhecida pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 78.841, de 25/11/76, podendo o medicamento homeopático ser prescrito e utilizado como qualquer outro medicamento.

Assim sendo, a homeopatia estaria, em princípio, inserida no rol das especialidades médicas reconhecidas para diagnosticar e tratar doenças, limitar os danos por elas causados e reabilitar o indivíduo, nos termos da definição de assistência à saúde dada pela mencionada norma. Além disso, a Resolução da Comissão Interministerial de Planejamento e Coordenação - CIPLAN - nº 4, de 8/3/88, implantou a prática da homeopatia nos serviços públicos de saúde e fixou diretrizes para a sua implantação. Com base nesses dispositivos legais, sabemos que, atualmente, a homeopatia faz parte da medicina oficial no Brasil.

Por fim, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.188, de 28/6/2002, confirma a homeopatia como especialidade disponível no SUS, classificando a consulta médica homeopática com o código 0701219, de seu Anexo I.

Em consonância com as disposições jurídicas já mencionadas, a Secretaria de Estado da Saúde editou a Resolução nº 5, de 12/4/88, que "regulamenta o licenciamento de estabelecimentos farmacêuticos e congêneres para o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos usados em homeopatia e alopatia."

Não existe, portanto, nenhum óbice legal à prática da homeopatia nos serviços públicos de saúde do País. Entretanto, é necessária uma análise da organização do SUS antes da apreciação do projeto em tela.

Segundo as diretrizes da Lei nº 8.080, de 1990, a Lei Orgânica da Saúde, que define a competência dos Estados na gestão do SUS em seus territórios, cabe a esses entes federados as funções de coordenação, acompanhamento, controle e apoio de ações municipais. Os serviços cuja execução está prevista exclusivamente no âmbito estadual se restringem, entre outros, à gestão de sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional.

As Normas Operacionais de Saúde - NOAS 2001/2002 -, que tratam da regionalização dos serviços do SUS, corroboram a estrutura anteriormente arquitetada, elencando entre as obrigações do gestor estadual a elaboração do plano diretor de regionalização, o planejamento e o controle das ações de saúde a serem geridas e executadas no âmbito municipal.

Posto isso, temos que a decisão para a contratação de médicos homeopatas, com a conseqüente aquisição de medicamentos da mesma linha é do gestor municipal, o qual não tem restrição alguma a esta decisão.

Ocorre que, conforme a justificação que acompanha o projeto, a Associação Médica Homeopática Brasileira, "em uma avaliação preliminar do atendimento homeopático na rede pública do País, evidenciou os principais problemas enfrentados no dia-a-dia dos serviços de saúde: número insuficiente de profissionais qualificados, desestruturação do SUS, dificuldade de acesso à medicação homeopática, demanda reprimida e a falta de decisão política, nos diferentes níveis de gestão, para assegurar a implantação e a continuidade dos serviços de homeopatia na rede. Por outro lado, eficiência, resolutividade, baixo-custo, demanda crescente dos usuários são algumas das conclusões de pesquisas que mostram as vantagens da homeopatia no SUS."

Os argumentos do autor sinalizam, assim, para a necessidade de se tomarem medidas com o objetivo de incrementar a prática homeopática no Estado. Por essa razão, entendemos ser útil e oportuna a edição de norma estadual que reforce a disponibilização de consultas médicas da especialidade, bem como dos medicamentos da mesma linha. Entretanto, por força dos limites da competência estadual, tal norma deverá ter caráter diretivo e geral, associando-se às já existentes que norteiam as políticas do Estado.

Assim sendo, apresentamos uma sugestão na forma de substitutivo alterador da Lei nº 13.317, de 24/9/99, o Código Estadual de Saúde, e da Lei nº 14.133, de 21/12/2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos.

Desse modo, acreditamos contribuir para a consolidação e a ampliação do uso do tratamento homeopático no território mineiro, sem contrariar as disposições superiores do SUS. Por outro lado, por oportuno, aproveitamos o ensejo para incluir também outras modalidades e práticas da chamada medicina alternativa, de recente reconhecimento pelo CFM.

A Lei nº 13.317, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, estabelece no art. 13 que "para os fins desta lei, consideram-se assistência à saúde as ações relacionadas com a saúde, prestadas nos estabelecimentos a que se refere esta lei, destinados, precipuamente, a promover e proteger a saúde das pessoas, diagnosticar e tratar doenças, limitar os danos por elas causados e reabilitar o indivíduo, quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, englobando as ações de alimentação e nutrição e de assistência farmacêutica e terapêutica integral". Esse dispositivo será modificado para explicitar os recursos da medicina mais recentemente reconhecidos oficialmente.

O art. 4º da Lei nº 14.133 prevê a competência do Estado na implementação da Política Estadual de Medicamentos, e o § 1º do art. 5º dessa mesma norma dispõe sobre a elaboração do Plano Estadual de Assistência Farmacêutica. Em ambos serão inseridas alterações que incluam os medicamentos homeopáticos, bem como os fitoterápicos, com vistas à sua difusão nas farmácias dos serviços públicos de Minas.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.247/2003 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 13 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, e os arts. 4º e 5º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 13 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 13 -

Parágrafo único - A prestação de assistência a que se refere o "caput" abrangerá todas as especialidades médicas oficialmente reconhecidas, incluídas a homeopatia e a acupuntura, bem como fornecimento de medicamentos alopatícos, homeopáticos e fitoterápicos."

Art. 2º - O inciso X do art. 4º e o inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

X - promover o uso racional de medicamentos alopatícos, homeopáticos e fitoterápicos pela comunidade, pelos prescritores e pelos dispensadores;

Art. 5º -

§ 2º -

I - a definição dos medicamentos alopatícos, homeopáticos e fitoterápicos a serem incluídos na Relação Estadual de Medicamentos."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente e relator - Fahim Sawan - Célio Moreira - Neider Moreira.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 2/6/2004, a seguinte comunicação:

Do Deputado Mauri Torres, notificando o falecimento do Sr. Itamar Gomes Martins, ocorrido em 30/5/2004, em João Monlevade. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a PMMG pela passagem do Dia da Polícia Militar (Requerimento nº 2.776/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com a Polícia Civil de Minas Gerais pela passagem do Dia da Polícia Civil (Requerimento nº 2.777/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de aplauso à empresa Cleuzete Campos pela iniciativa de dar oportunidade de trabalho a detentos da Colônia Penal Jacy de Assis, no Município de Uberlândia (Requerimento nº 2.806/2004, do Deputado Weliton Prado);

de aplauso ao jornalista Manoel Gandra Fonseca pela edição nº 1 da revista "A Par", com sede no Município de Formiga (Requerimento nº 2.827/2004, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com o Município de Cachoeira de Minas pelos 80 anos de sua emancipação (Requerimento nº 2.829/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Município de Cambuquira pelos 95 anos de sua emancipação (Requerimento nº 2.832/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Município de Santa Vitória pelos 55 anos de sua emancipação (Requerimento nº 2.843/2004, do Deputado João Bittar);

de aplauso à Companhia Vale do Rio Doce pelos 62 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.852/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à empresa Atrium Turismo pelos 13 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.853/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais pelos 15 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.866/2004, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Sr. Hideraldo Luiz Caron pela aprovação de seu nome por unanimidade para o cargo de Coordenador-Geral de Restauração e Manutenção Rodoviárias do DNIT (Requerimento nº 2.869/2004, do Deputado Gil Pereira);

de congratulações com o Sr. Alexandre Silveira de Oliveira pela aprovação de seu nome por unanimidade para o cargo de Diretor-Geral do DNIT (Requerimento nº 2.870/2004, do Deputado Gil Pereira);

de congratulações com o Município de Patos de Minas por sua emancipação político-administrativa em 24/5/2004 (Requerimento nº 2.872/2004, do Deputado Antônio Andrade);

de congratulações com o Município de Brasilândia de Minas pelo aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.884/2004, do Deputado Antônio Andrade);

de aplauso à Polícia Civil do Estado pelos 196 anos de sua fundação, comemorados em 10/5/2004 (Requerimento nº 2.885/2004, do Deputado Viana);

de congratulações com a Polícia Civil de Governador Valadares pelo transcurso do 196º aniversário de sua criação (Requerimento nº 2.887/2004, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com a PMMG pelos serviços prestados pelo 4º Pelotão do 3º Batalhão do Município de Corinto (Requerimento nº 2.888/2004, do Deputado Célio Moreira);

de aplauso ao Instituto Algar pelos 10 anos de sucesso do Projeto Criança (Requerimento nº 2.889/2004, do Deputado Weliton Prado);

de aplauso ao Grupo Algar por figurar no "ranking" das 100 melhores empresa da América Latina (Requerimento nº 2.890/2004, do Deputado Weliton Prado);

de congratulações com a comunidade de Cambuí pelo transcurso do 112º aniversário de emancipação político-administrativa desse município (Requerimento nº 2.897/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado pelos 15 anos de sua fundação (Requerimento nº 2.900/2004, do Deputado Doutor Viana);

de apoio aos produtores de banana de Janaúba devido aos prejuízos causados a eles pelas más condições das estradas que ligam o município a Belo Horizonte (Requerimento nº 2.901/2004, do Deputado Gil Pereira).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 2/6/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

exonerando, a partir de 2/6/2004, Marcos Gennari Mariano do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete da Deputada Maria Olívia

nomeando Ivan Pessoa para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Paulo Cesar

exonerando Breno Moreira Montoni do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

exonerando Mily Ane Morais Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando Valéria de Castro Barbosa do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Maria Cristina Jardim Vieira para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

nomeando Mily Ane Morais Santos para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 4 horas;

nomeando Valéria de Castro Barbosa para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Cleyde Maria Cassimiro Clínica de Odontologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Vigência: de 1º/6/2004 a 15/2/2005. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903900.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais Credenciado: Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada (Hospital Madre Teresa). Objeto: prestação de serviços de assistência hospitalar. Vigência: de 1º/6/2004 a 15/2/2005. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903900.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2004

Objeto: contratação de empresa para o fornecimento de livros.

Licitante vencedora: Livraria Daldegan Ltda.

Eduardo de Mattos Fiuza, Pregoeiro.